

*Comissão de Acompanhamento e Fiscalização
dos Centros Educativos*

RELATÓRIO

2021

1. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos
2. Intervenção Tutelar Educativa
3. A situação dos Centros Educativos
4. Os jovens internados em centro educativo
 - a. Explicações para a redução de jovens internados em CE
 - b. A percentagem de jovens oriundos de instituições de acolhimento da Segurança Social
 - i. O “modelo” de intervenção em jovens com problemas de comportamento
 - ii. A ineficácia das medidas aplicadas
 - c. As medidas não institucionais
 - i. Percentagem de jovens com medidas tutelares educativas anteriores
 - ii. Revisão de medida não institucional em medida de internamento em regime semiaberto
 - d. Escolaridade e ofertas educativas
 - e. O programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes
 - f. A saúde mental
 - g. A supervisão intensiva e a preparação para a saída
5. Os recursos humanos e os recursos físicos
 - a. Os TPRS
 - b. As instalações e equipamentos
6. Considerações finais

1. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos

À Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos (CAFCE)¹ cabe o acompanhamento e fiscalização dos Centros Educativos (CE ou centros). O presente relatório reporta à situação daquelas instituições em abril de 2021.

A CAFCE tem, desde janeiro de 2021, a totalidade dos membros previstos e está composta da seguinte forma:

Alcina Costa Ribeiro, em representação das ONGs na área da infância, desde abril de 2016,
Carlos Reis Rodrigues, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público desde fevereiro 2020,
Joaquim Lourenço Boavida, designado pelo Ministério da Justiça desde janeiro de 2021,
Maria Perquilhas, designada pelo Conselho Superior da Magistratura desde fevereiro de 2015,
Maria do Rosário Carneiro, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PS desde 2010 (reconfirmada em 2011, 2016 e 2020),
Paula Cardoso, eleita pelo Parlamento por proposta do Grupo Parlamentar do PSD desde 2020,
Sara Costa, em representação das ONGs na área da infância, desde abril de 2016.

De registar, no entanto, que uma certa mobilidade na sua composição, os tempos que decorreram para as necessárias confirmações e novas designações (o representante do Ministério da Justiça só foi designado em janeiro de 2021) e a situação pandémica que o País vive desde março de 2020 são fatores que pesaram na não apresentação periódica de relatórios.

No entanto, e apesar das circunstâncias referidas, passada a primeira fase da pandemia, a CAFCE retomou a sua atividade, com reuniões periódicas, com recurso a plataformas digitais, sendo de destacar:

¹ “Sem prejuízo da competência dos tribunais, do Ministério Público e demais entidades a quem incumbe a defesa da legalidade, o funcionamento dos centros educativos será especialmente acompanhado por uma comissão independente composta por dois representantes da Assembleia da República, um do Governo, um do Conselho Superior da Magistratura, um do Conselho Superior do Ministério Público e dois de organizações não governamentais de apoio à criança.”(Lei nº 166/99, artº209º, nº1)

- elaboração de um parecer, em 2020, a pedido do Senhor Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, sobre as propostas de revisão da Lei Tutelar Educativa e do Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos;

- reunião, em dezembro de 2020, por via digital, com o Senhor Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e o com o Senhor Diretor dos Serviços de Justiça Juvenil, para análise da situação dos CE. Desta reunião, salientamos alguns pontos da informação partilhada:

- as dificuldades de funcionamento acrescidas face à pandemia, decorrentes das necessárias alterações de programas e rotinas determinadas pelo fechamento dos CE, da suspensão das visitas aos jovens e das atividades escolares, desportivas e socioculturais no exterior, e da introdução de modelos e práticas para tentar colmatar esta situação (ensino à distância, chamadas com duração alargada e vídeo chamadas, cabines acrílicas para a retoma das visitas, alargamento das férias de verão;

- a criação das unidades de isolamento profilático e de Covid-19 e dos condicionamentos provocados, dada a já manifesta falta de Técnicos Profissionais de Reinserção Social (TPRS), e o números de casos de jovens contaminados com a doença Covid-19;

- a redução drástica do número de jovens internados durante o ano de 2020 – de uma média anual de 140 jovens nos últimos anos, caiu para 86 jovens – e equação das possíveis explicações para tal facto como por exemplo, a não aplicação de medidas institucionais por parte dos tribunais, os atrasos nos Processos Tutelares Educativos, o aumento da suspensão dos Internamentos Tutelares Educativos pelo MP e a prevalência da intervenção protetiva em detrimento da tutelar educativa, nomeadamente com o aumento do número de jovens em acolhimento residencial;

- a inauguração e abertura da Casa de Autonomia, nos Açores, a previsão de abertura breve da Casa de Autonomia na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e as diligências em curso para celebração de um protocolo para abertura de uma Casa de Autonomia, em Lisboa;

- a falta de uma Unidade de Saúde Mental para os jovens internados (apesar das melhorias verificadas a nível do acompanhamento psicológico e psiquiátrico devido ao aumento de especialistas).

- Foi ainda programada a realização de visitas/reuniões pelo mesmo meio digital, a todos os centros.

- reunião, em janeiro de 2021, com a Senhora Doutora Maria João Leote de Carvalho, Investigadora do Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, com atividade científica reconhecida na área da justiça juvenil, tendo-se debatido de forma mais particular matérias relacionadas com novos tipos de criminalidade juvenil e a adequação ou não dos instrumentos de avaliação, a elaboração de processos, suas características e morosidade, a comprovada prevalência de aplicação de medidas tutelares não institucionais e os impactos na eficácia da ação integradora que se pretende obter.

2. A intervenção tutelar educativa

A intervenção tutelar educativa é orientada pelo princípio do superior interesse do jovem, com vista à sua educação para o direito e inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade. Entendemos, assim, salientar os princípios que a distinguem e afastam da intervenção criminal.

O direito tutelar é destituído de carácter punitivo, fundado num juízo de necessidade de educação para o direito e no direito do jovem à criação de condições que permitam o desenvolvimento da sua personalidade de forma socialmente responsável.

Foi este o sentido da génese da Lei Tutelar Educativa, expresso na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII, que lhe antecedeu, onde se lê: *«sendo finalidade da intervenção tutelar a educação do menor para o direito e não a retribuição pelo crime, não poderá aplicar-se medida tutelar sem que se conclua, em concreto, pela necessidade de corrigir a personalidade do menor no plano do dever-ser jurídico manifestada na prática do facto», para além de que “a intervenção tutelar educativa só deve ocorrer quando a necessidade de correcção da personalidade subsistir no momento da aplicação da medida».*

«A finalidade da intervenção não é a punição do adolescente pela prática dos factos – não tem um cariz retrospectivo, mas sim, prospectivo. (...) O que está em causa é,

primacialmente a sua socialização, no sentido da conformação da sua personalidade com o dever ser jurídico mínimo essencial à convivência em sociedade.»²

A intervenção tutelar educativa, claramente de cariz educativa e não penal, tem como objetivo responsabilizar, sem punir, pretendendo levar os jovens a interiorizar a ideia de que a sociedade não permite comportamentos que violem os valores essenciais da vida em comunidade.

A legitimidade das medidas tutelares educativas, enquanto medidas de reação aos comportamentos que violem os princípios dos valores em sociedade, não podem deixar de ter em vista o *desenvolvimento integral do jovem*, de acordo com os imperativos dos artigos 69.º e 70.º, da Constituição da República Portuguesa, ao reconhecer às crianças e jovens o direito especial à proteção com vista ao seu desenvolvimento integral, ao nível físico, psíquico e emocional e à efetivação dos seus direitos, sociais e culturais.

«A própria justiça de menores não pode, por isso obliterar que a delinquência juvenil é praticada por seres em formação. Concretamente, os instrumentos de reacção se, por um lado, não podem ignorar que as crianças e jovens reclamam e efectivamente obtêm um grau de autonomia e liberdade, e por isso devem ser responsabilizantes daqueles que adoptam comportamentos que violem os valores básicos de ordenação de vida em sociedade, devem, por outro, atender à situação específica em que se encontram os menores.»³

Ou seja, o sistema tutelar, pelos princípios ordenadores que o enformam, em especial, o da necessidade e atualidade, de cariz específico de responsabilização e educação do jovem, é, na sua essência autónomo do sistema penal, autonomia essa prevenida pelo próprio legislador, ao não admitir, sequer, a aplicação subsidiária do direito penal ao direito tutelar.

Nos termos do artigo 128.º, da Lei Tutelar Educativa (LTE), o direito subsidiário e os casos omissos relativamente ao regime processual tutelar educativo regulado no Título

² Anabela Miranda Rodrigues, A Lei Tutelar Educativa – que passado que futuro, em Justiça Juvenil: a Lei, os Tribunais e a (in)visibilidade do crime no feminino, Vida Económica, 2017, pág. 46.

³ Rui Medeiros e Jorge Miranda, Constituição da República Portuguesa, Tomo I, pág. 1382.

IV não contemplam o direito substantivo (o direito penal), mas tão só as normas do processo penal e as normas do processo civil que se harmonizem com o processo tutelar. O direito subsidiário aplicável não se sobrepõe ou contrapõe aos princípios fundamentais da intervenção tutelar educativa.

E, porque assim é, a medida tutelar educativa, orientada pelo interesse do jovem (artigo 6.º, n. 3, da LTE), só deve ser aplicada, quando haja a prática de um facto que a lei qualifica como crime por um jovem com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, e quando se verifique a necessidade de educar o jovem para o direito, subsistente no momento da decisão (cf. artigos 1.º, 2.º, n.º 1 e 7.º, todos da LTE), distanciando-se do direito penal.

A concreta e atual necessidade de educação do jovem para o direito, enquanto princípio essencial à interpretação e aplicação do direito tutelar educativo - um direito especial, material e substancialmente autónomo do direito penal nos termos sobreditos - não pode conduzir à construção de um direito tutelar criminalizador do jovem, perspetivando as medidas educativas (em todas as suas fases aplicação, execução, revisão e extinção) como verdadeiras sanções penais, ideia que afronta a própria razão de ser e fundamento da intervenção tutelar e viola o interesse do jovem e o direito ao seu desenvolvimento integral consagrado na Lei Fundamental.

2. A situação dos Centros Educativos

Como se referiu atrás, a CAFCE, em dezembro de 2020, reuniu por via digital com o Senhor Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e com o Senhor Diretor dos Serviços de Justiça Juvenil, tendo sido programada a realização de visitas/reuniões pelo mesmo meio, a todos os centros.

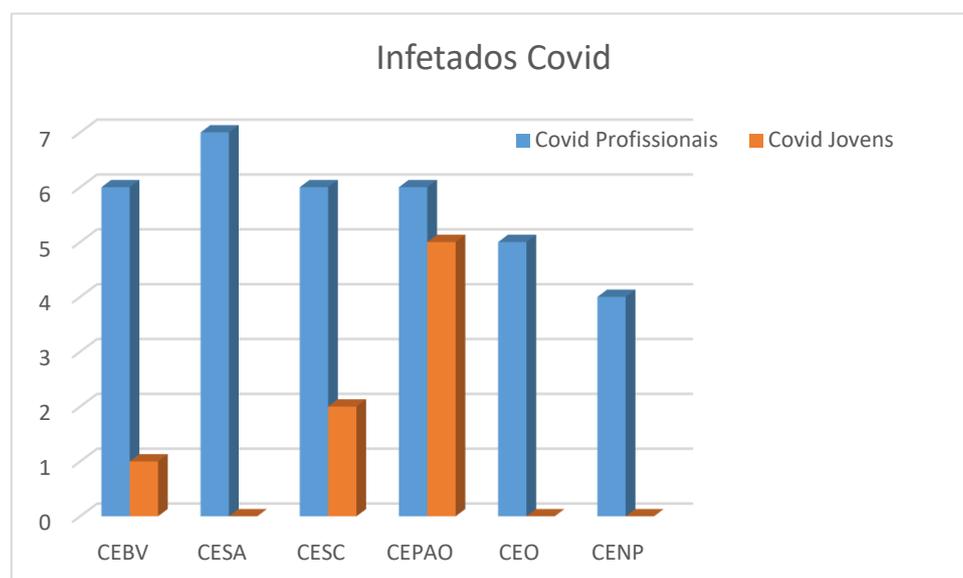
Estas visitas/reuniões ocorreram entre fevereiro e março de 2021 e foram organizadas em dois momentos: reunião com a direção do centro, conversa com pequenos grupos de jovens internados (5/6)⁴.

⁴ Centro de Santo António em 04 de fevereiro, Centro dos Olivais em 11 de fevereiro, Centro da Bela Vista em 18 de fevereiro, Centro Navarro de Paiva em 25 de fevereiro, Centro Padre António de Oliveira em 04 de março e Centro de Santa Clara em 25 de março.

O surgimento da pandemia provocou (como em todos os setores da vida nacional) alterações significativas no funcionamento regular dos CE, interrompendo e alterando rotinas, programas e atividades, situações que, dum ponto de vista logístico e de afetação de recursos, foi possível reorganizar com alguma tranquilidade, atendendo ao número significativamente reduzido de jovens internados. Em 1 de abril de 2021 estavam internados em CE 99 jovens (14 raparigas e 85 rapazes)⁵.

Total de infetados e já recuperados⁶

	Covid Profissionais	Covid Jovens
CEBV	6	1
CESA	7	0
CESC	6	2
CEPAO	6	5
CEO	5	0
CENP	4	0
Total	34	8



Em traços gerais, foi acionado um plano de contingência para todos os centros com consequências imediatas no seu maior fechamento ao exterior. Das medidas adotadas, destacamos entre outras:

⁵ Dados fornecidos pela DGRSP

⁶ Dados fornecidos pela DGRSP

- cessaram as atividades letivas e de formação profissional, bem como todos os programas complementares de desenvolvimento pessoal e social que envolviam contactos com entidades externas ou implicavam saídas,

- foram interrompidas as saídas de todos os tipos, exceto para emergências,

- foram criadas duas unidades de isolamento (uma no centro de Santa Clara e outra no centro da Bela Vista) para situações de doença ativa ou de isolamento profilático para os casos de eventuais contactos de risco e de entrada no centro para cumprimento de medida de internamento,

- foram adaptados os espaços, no sentido de cumprir as regras de saúde pública e garantir a manutenção de alguma normalidade na vida dos centros,

- foi introduzido o ensino à distância, com alguma gradualidade, à medida que foram sendo disponibilizados equipamentos,

- foram reforçados alguns dispositivos de lazer, nomeadamente a possibilidade de ter mp3 nos quartos e de disponibilização de televisão para os jovens em isolamento profilático,

- foi aumentado o número e tempo de chamadas telefónicas e introduzido de forma regular o recurso à vídeo chamada⁷.

Acompanhando a evolução da situação epidemiológica do país, os centros foram progressivamente retomando alguma abertura ao exterior e normalidade nas suas atividades, verificando-se atualmente uma gradual retoma das rotinas e dos programas. Das medidas adotadas de desconfinamento, destacamos:

- reorganização dos espaços destinados às visitas e aumento da sua duração;

- organização de períodos de férias coincidentes, de forma a garantir que as quarentenas de regresso fossem coincidentes, facilitando assim a retoma de atividades conjuntas,

- retoma de aulas presenciais, quer escolares quer oficiais,

- retoma de alguns programas com presença de animadores externos (ex. Chapatô) e de algumas atividades no exterior.

⁷ Prática já adotada anteriormente em alguns CE, designadamente no CE Padre António Oliveira.

De acordo com a informação obtida nas visitas/reuniões com as direções dos centros, todos têm as equipas de técnicos superiores completas e revelam grandes constrangimentos numéricos nas equipas de técnicos profissionais de reinserção social (TPRS)⁸, todos dispõem de apoio médico, de enfermagem, pedopsiquiátrico e psicológico regular, sendo que em todos os centros se constata a garantia de apoio psicológico permanente.

De assinalar também que nenhum centro regista dificuldades nos abastecimentos dos bens necessários ao seu funcionamento. Já no que se refere à situação das instalações físicas, foi referido por alguns dos centros um quadro de deficiências graves⁹.

Destacamos, num primeiro momento desta análise geral, e relativamente à situação pandémica:

- a rápida resposta organizativa dos centros, que terá contribuído para o baixo número de casos registados entre os jovens internados (8 jovens infetados),

- a capacidade de reestruturação das atividades e de adoção de medidas que contribuíram para manter alguma rotina nas atividades possíveis e uma certa mitigação dos efeitos de um confinamento absoluto nos dois períodos correspondentes aos de confinamento geral no país,

- lentidão na disponibilização dos necessários equipamentos informáticos e consequente prejuízo no funcionamento da “escola à distância”,

- a resposta muito positiva dos jovens às alterações provocadas pelo primeiro confinamento, mas menos positiva no segundo, revelando cansaço, como consequência de um fechamento tão prolongado.

3. Os jovens internados em CE

Face à informação obtida nestas visitas/reuniões – de objetiva redução de jovens internados em CE e prevalência de jovens oriundos do sistema protetivo - e à análise que sobre ela fizemos, optámos neste relatório por introduzir uma reflexão mais aprofundada

⁸ Situação que destacamos no ponto 4 deste relatório

⁹ Situação que destacamos no ponto 4 deste relatório

sobre estas circunstâncias para além da descrição e apreciação concreta da situação dos jovens em CE.

a. Explicações para a redução de jovens internados em CE

Ao longo dos últimos cinco anos tem-se verificado uma diminuição do número de jovens em cumprimento da medida tutelar de internamento em CE, tendo-se essa tendência acentuado drasticamente nos anos de 2020 e 2021, em que, de uma média anual de 140 jovens em cumprimento de medida de internamento em CE, houve um decréscimo para 97 jovens internados em outubro de 2020, e 99 em abril de 2021 (v. gráfico 1 e fig. 7, retirada da estatística mensal da lotação de jovens em CE, da DGRSP,).

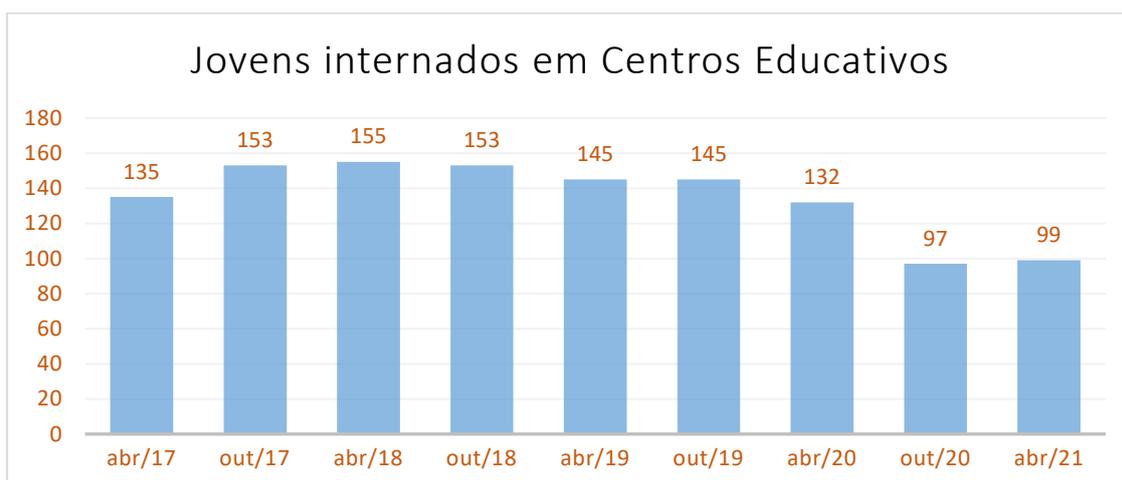
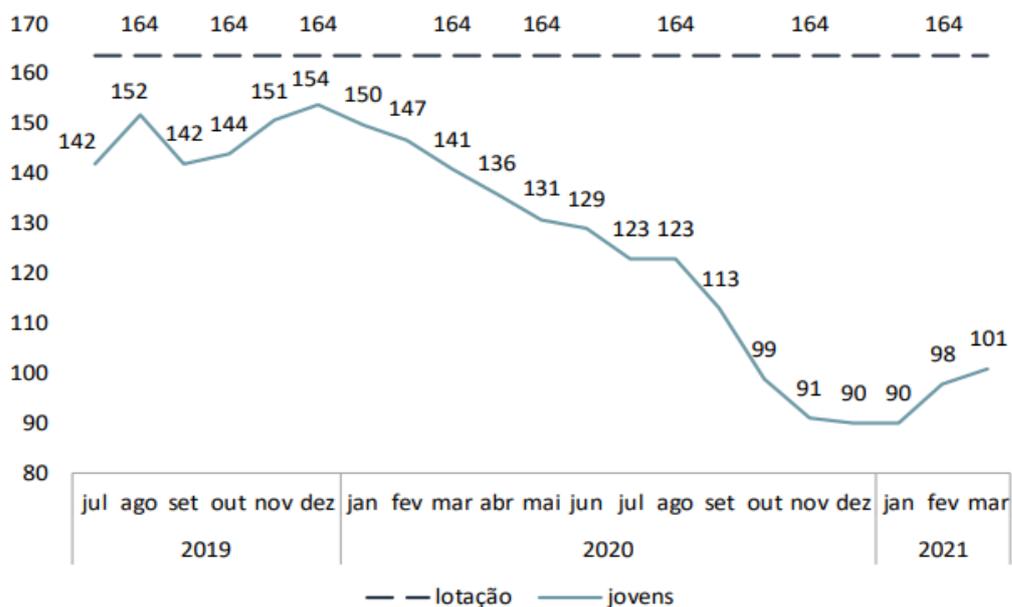


Fig. 7 – Evolução mensal da lotação e do número de jovens internados 2019-2020-2021



N.º jovens no último dia do mês
 Fonte: SIRS, abril 2021

Na reunião que a CAFCE manteve com a DGRSP, em 21 de janeiro de 2021, foi avançada como explicação para tão drástica redução do número de jovens internados durante o ano de 2020 – nessa data encontravam-se internados 86 jovens – a não aplicação de medidas institucionais por parte dos tribunais, aliada aos atrasos verificados nos processos tutelares educativos decorrentes da pandemia causada pelo vírus SARS – CoV-2 e pela doença COVID-19, ao aumento da aplicação do instituto da suspensão do processo tutelar educativo pelo Ministério Público e também a um protagonismo e predomínio excessivo da intervenção protetiva em detrimento da intervenção tutelar educativa.

Nas seis reuniões que a CAFCE manteve com os CE, alguns dos diretores e técnicos superiores dos mesmos apresentaram também idêntica explicação para justificar tal abrupta redução de jovens em cumprimento de medidas institucionais, tendo num dos CE sido inclusivamente adiantado que tal redução se devia também, em grande parte, ao facto da medida de internamento em CE colher fraca aceitação, enquanto medida tutelar adequada à educação dos jovens para o direito, junto dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Cientes de que na origem de tão acentuado decréscimo do número de jovens internados em CE estão efetivamente algumas das causas adiantadas em tais explicações, estamos, no entanto, convictos de que as mesmas não explicam nem esgotam tal realidade em toda a sua extensão.

Do nosso ponto de vista, sendo evidente que a redução do número de jovens em cumprimento de medida de internamento em CE resulta inquestionavelmente da não aplicação da mesma por parte dos tribunais, na sua origem está, desde logo, a tendência decrescente que tem vindo a observar-se a nível da delinquência juvenil¹⁰. Com exceção do ano de 2019, em que se verificou um aumento significativo de 5,8%¹¹ de participações, nos anos anteriores verificou-se uma tendência de descida (em 2018 foi de -8,7%) e no ano de 2020, por razões que se prendem com as medidas de contenção e as restrições associadas à pandemia, essa descida acentuou-se drasticamente, tendo havido uma redução de 33,4%¹² de participações, o que se refletiu diretamente na diminuição do número de processos tutelares educativos.

Todavia, esta diminuição do número de processos tutelares educativos não se explica apenas por esta tendência de descida de participações de que dão nota os relatórios da segurança interna (RASI), os quais, diga-se, são até contraditórios com a cada vez maior visibilidade dos fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal ocorridos em meio escolar e institucional e também dos praticados em ambiente digital. Ela é sobretudo resultante do facto da intervenção tutelar educativa, ao contrário do que vem sucedendo com a intervenção protetiva, não vir merecendo a atenção e dinamização necessárias pelas diversas instâncias formais de controle da comunidade que são convocadas a intervir na formação, educação e inserção social dos jovens.

Após as alterações legislativas introduzidas em 2015 na LTE¹³ e na Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)¹⁴, em que se assistiu a um aumento exponencial da intervenção protetiva das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) relacionada com comportamentos de perigo protagonizados por jovens, os quais têm vindo a ganhar importância, de forma gradual e consistente, nas sinalizações e diagnósticos - representando 18,3% do total dos diagnósticos do ano 2017, 18,7% dos diagnósticos de 2018, 20,96% dos diagnósticos de 2019 e 13,5% dos diagnósticos de 2020¹⁵ - paralelamente, assistiu-se a um decréscimo acentuado da atividade tutelar

¹⁰ A delinquência juvenil compreende a prática por indivíduo com idade compreendida entre 12 e 16 anos de facto qualificado como crime.

¹¹ v. RASI – Relatório Anual de Segurança Interna 2019.

¹² De acordo com o RASI - Relatório de Segurança Interna de 2020, assinalam-se menos 524 registos de participações que no ano anterior, o que corresponde a -33,4%.

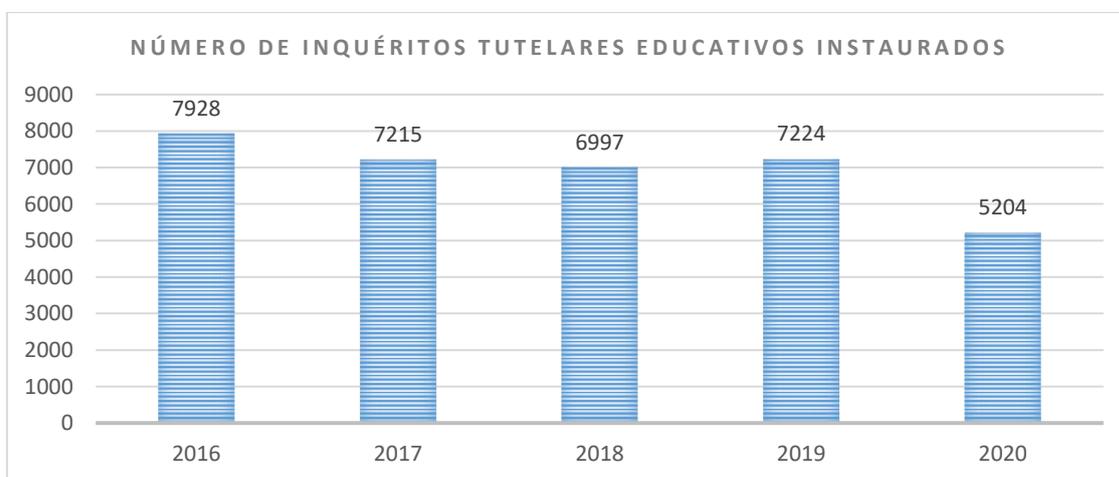
¹³ Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

¹⁴ Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que procedeu à segunda alteração à LPCJP aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

¹⁵ v. Relatório anual de avaliação da atividade das CPCJ, da CNPDPCJ.

educativa, em grande medida, relacionada com a falta de comunicação ou a comunicação tardia dos factos ao Ministério Público¹⁶ com competência em matéria de família e crianças, devido ao facto de a intervenção protetiva vir sendo estendida a situações para a qual não foi concebida nem está vocacionada, designadamente a condutas disruptivas protagonizadas por jovens com comportamentos multi-problemáticos.

Na verdade, tomando como parâmetro de referência o ano judicial 2015/2016, no decurso do qual foram registados 7.928 inquéritos tutelares educativos, a realidade estatística¹⁷ evidencia que, desde então, tem vindo a assistir-se a uma significativa diminuição do número de inquéritos instaurados, sendo de, respetivamente, menos 713, em 2017; menos 931, em 2018; menos 704, em 2019 e menos 2724, em 2020¹⁸.



Esta diminuição tão acentuada do número de inquéritos tutelares educativos – que, como supra referimos, traduz inclusivamente uma contradição face à cada vez maior expressão pública dos fenómenos de violência juvenil, de natureza individual ou grupal, especialmente os ocorridos em meio escolar e institucional e aos praticados em ambiente

¹⁶ Sobre este assunto v. o Guião de Procedimentos de Comunicação “Educar para o Direito: Uma forma de (também) proteger, do Gabinete da Família da Criança e do Jovem da PGR, em <https://gfcj.ministeriopublico.pt/>, e as Intervenções da Procuradora-Geral da República nos Encontros Anuais de Avaliação da Atividade das CPCJ de 2018 e 2019, ambas disponíveis em <https://www.ministeriopublico.pt/intervencoes>

¹⁷ Tomaram-se como fonte os dados constantes dos Relatórios Síntese do Ministério Público, acessíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>.

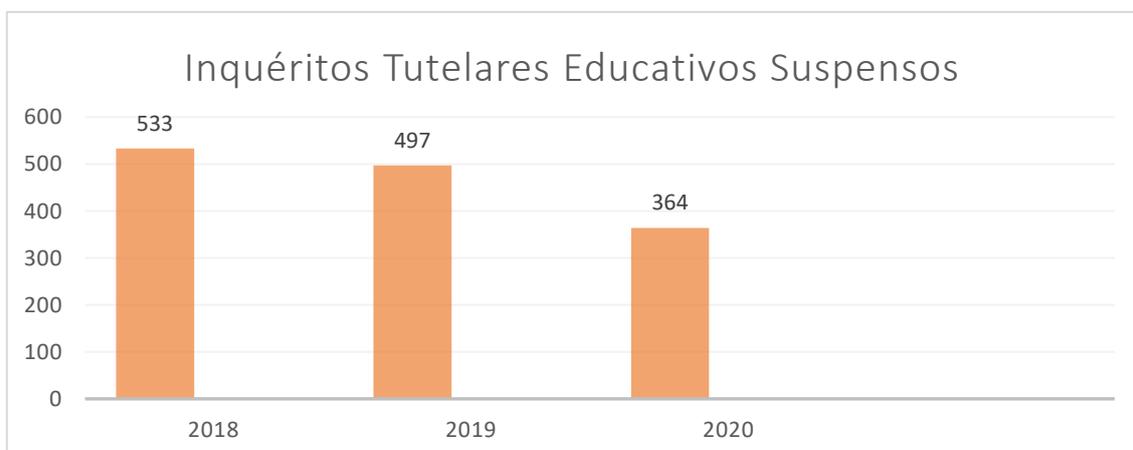
¹⁸ Os dados de 2020 são ainda provisórios mas, a confirmarem-se, revelam um decréscimo de 1.895 (mil oitocentos e noventa e cinco) de inquéritos tutelares educativos relativamente ao ano de 2019, o que representa uma diminuição em termos percentuais de 26,69%, o que, com toda a probabilidade, é também resultante das fortes restrições decorrentes da execução dos estados de emergência, determinados pela pandemia.

digital¹⁹ – acaba necessariamente por repercutir-se no menor número de requerimentos de abertura da fase jurisdicional e também na menor aplicação da medida tutelar de internamento em CE, principalmente pelo facto desta medida tutelar ser também proposta de forma muito residual pelas Equipas de Reinserção Social que fazem a assessoria técnica aos tribunais na fase de apoio à tomada de decisão nos processos tutelares educativos.

Ao longo dos últimos anos tem-se verificado por parte de algumas das equipas da DGRSP uma tendência para a feitura de relatórios simplificados sobre a “(...) personalidade do menor, incluída a sua conduta e inserção socioeconómica, educativa e familiar”²⁰, por vezes até constituídos por formulários, com respostas múltiplas pré-definidas, os quais não possuem a virtualidade de permitirem um conhecimento global sobre a situação dos jovens e sobre as suas particulares e específicas necessidades educativas.

O cariz minimalista destes relatórios simplificados e a insuficiência de elementos sobre a situação dos jovens visados conduz, normalmente, à aplicação de medidas não institucionais, uma vez que os próprios técnicos que os elaboram não ficam conhecedores das necessidades educativas dos jovens em toda a sua dimensão e, por decorrência, nem sempre as medidas tutelares educativas propostas são as mais adequadas à interiorização pelos jovens das regras e limites de convivência social, à sua reintegração nas atividades escolares e à reestruturação dos seus quotidianos e das suas personalidades.

A esta tendência por parte de algumas das equipas de reinserção social proporem, em regra, medidas tutelares não institucionais acresce ainda o facto de se verificar também um aumento muito significativo de propostas de suspensão dos processos com planos de



¹⁹ v. Plano de Ação 2020 para a Intervenção Tutelar Educativa do GFCJ da PGR, disponível em <https://gfcj.ministeriopublico.pt/>.

²⁰ cfr. art. 71º nº2, da LTE

conduta por parte destas equipas, o que, conduziu também a um número muito expressivo do uso deste instituto da suspensão do processo tutelar educativo por parte do Ministério Público ao longo dos últimos anos (533 processos em 2018; 497 em 2019 e 364 em 2020)²¹.

Por fim as alterações ocorridas no quotidiano dos jovens (e da população em geral) nos últimos dois anos, decorrentes das medidas excecionais e provisórias (e de confinamento) decretadas durante a vigência dos Estados de Emergência²² e de Calamidade²³ determinados pela situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19 a que já aludimos, aliada ainda à suspensão dos prazos processuais e procedimentais ocorrida nos períodos de 9/03²⁴ a 3/06/2020²⁵, e de 2/02²⁶ a 6/04/2021²⁷, também determinada por causa da situação pandémica, que condicionaram severamente a atividade dos tribunais e das entidades que com eles cooperam, designadamente das equipas da DGRSP, e conduziram a um atraso generalizado dos processos tutelares educativos, contribuíram também de forma decisiva para a redução

²¹ Tomaram-se como fonte os dados constantes dos Relatórios Síntese do Ministério Público, acessíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>.

²² Nomeadamente, a suspensão das “atividades letivas e não letivas e formativas presenciais de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior e em equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência, bem como nos centros de formação de gestão direta ou participada da rede do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.” (v. n.º 1, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março); e das “atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Atividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Atividades de Tempos Livres” (v. n.º 2, do artigo 9.º), que têm confiadas à sua guarda e cuidados crianças e jovens a quem foi aplicada medida de promoção e proteção de acolhimento residencial por ser a medida adequada a remover a situação de perigo em que se encontravam e a proporcionar-lhes as condições adequadas a proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

²³ Decretado pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, aprovada ao abrigo do artigo 19.º da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, prorrogada pela primeira vez pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 15 de maio, prorrogada novamente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, prorrogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-B/2020, de 9 de junho, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 25 de junho, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho.

²⁴ A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, decretou a suspensão da maior parte dos prazos processuais, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, embora com algumas exceções que, a nível dos processos tutelares educativos se circunscrevia aos processos de natureza urgente, embora em muitos tribunais tenham continuado a realizar-se as audiências prévias com recurso aos meios de comunicação à distância adequados.

²⁵ A Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, veio por termo à suspensão generalizada dos prazos processuais.

²⁶ A Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, decretou a suspensão dos prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a partir de 2/02.

²⁷ A Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, veio por termo ao regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

drástica do número de jovens atualmente em cumprimento da medida tutelar de internamento em CE.

b. A percentagem de jovens oriundos de instituições de acolhimento da Segurança Social

Em janeiro e fevereiro de 2021 a CAFCE procedeu à audição de um total de 31 jovens (6 do sexo feminino e 25 do sexo masculino), 5 jovens por cada Centro Educativo, com exceção do CE de Santa Clara, no qual foram auscultados 6 jovens (4 do sexo feminino e 2 do sexo masculino)²⁸.

Tomando em consideração o universo dos 31 jovens auscultados, dos quais 4 se encontravam em cumprimento da medida de internamento em CE em regime aberto, 20 em regime semiaberto e 7 em regime fechado, 28 (90,32%) tinham pendente processo de promoção e proteção aquando do início da medida tutelar educativa de internamento em CE e 24 (77,41%) encontravam-se a cumprir medida de Acolhimento Residencial²⁹.

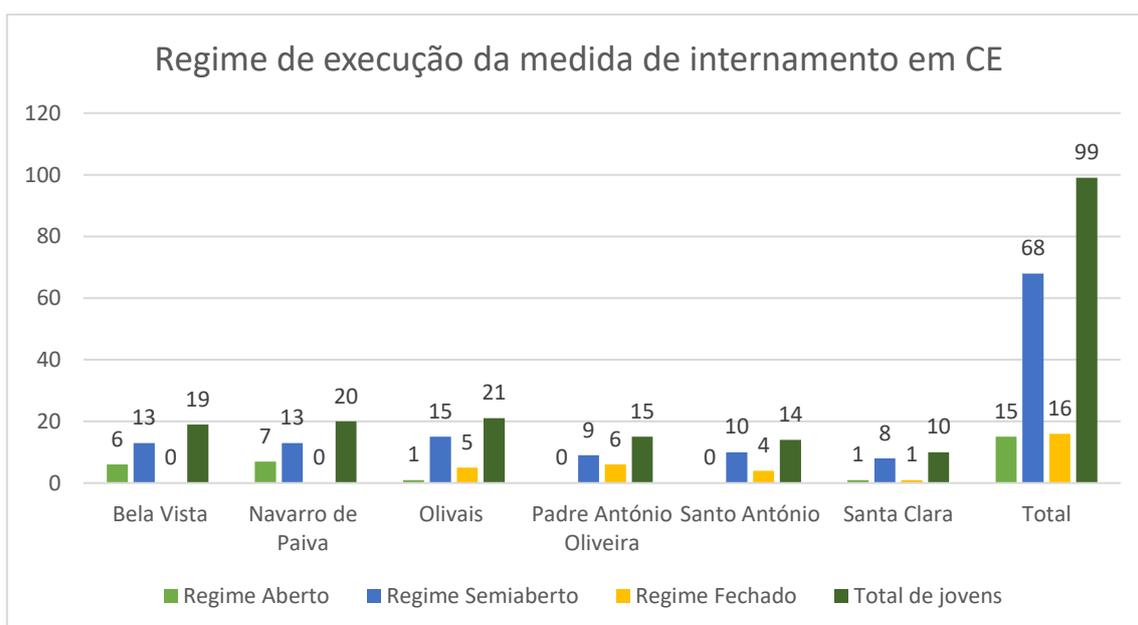
Tendo por base os dados estatísticos fornecidos pela DGRSP, em 1 de abril de 2021 encontravam-se internados em CE um total de 99 jovens, 93 (93,93%) dos quais em cumprimento da medida de internamento em CE e 6 (6,06%) em cumprimento de medida cautelar de guarda. Deste universo de 99 jovens, 15 (15,15%) encontravam-se em cumprimento da medida de internamento em regime aberto, 68 (68,68%) em regime semiaberto e 16 (16,16%) em regime fechado.

Número de jovens internados em CE em 1 de abril de 2021, regime da execução da medida de internamento e proveniência aquando da aplicação da medida de internamento em CE.

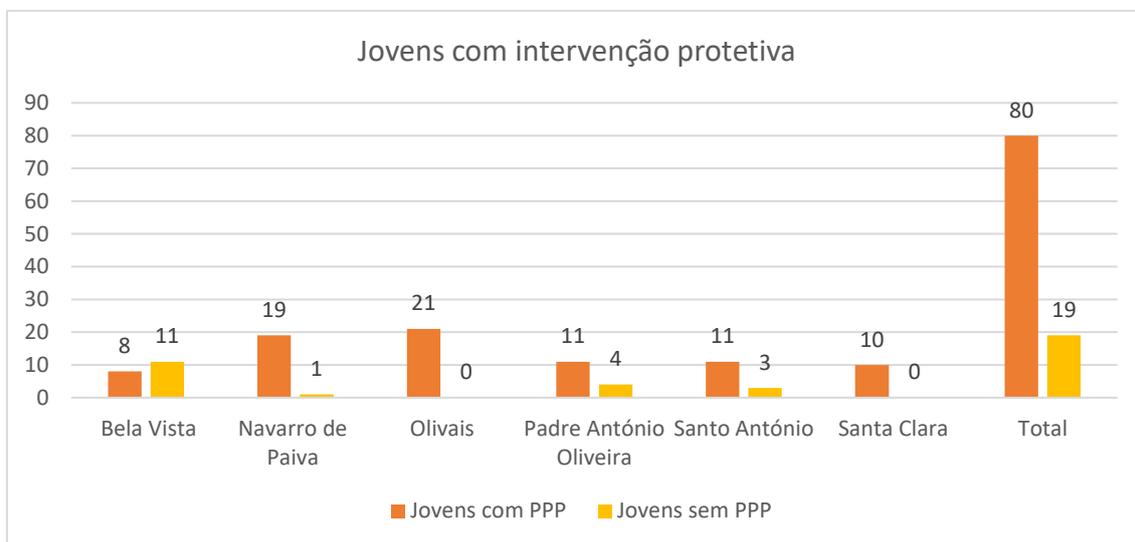
²⁸ Do CE Navarro de Paiva foram auscultados dois jovens do sexo feminino e dois do sexo masculino.

²⁹ As seis jovens auscultadas tinham todas PPP pendente e encontravam-se todas a cumprir medida de AR quando lhes foi aplicada a medida de internamento em CE.

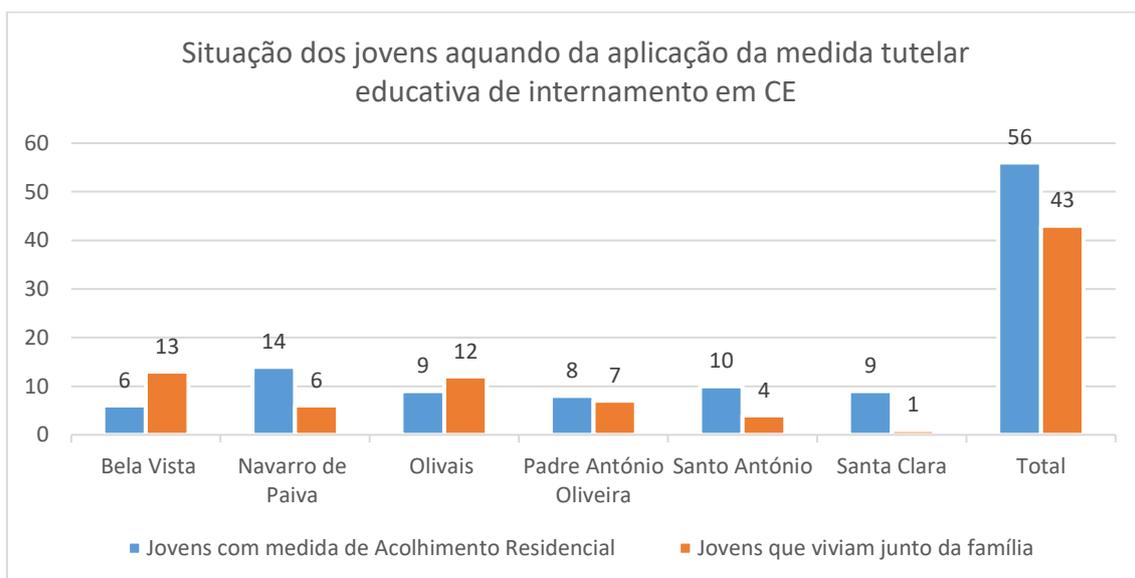
Centro Educativo	Jovens Internados em Centro Educativo			Total de jovens	Situação dos jovens aquando do início da medida de Internamento em CE		
	Regime Aberto	Regime Semi-aberto	Regime Fechado		Jovens com PPP	Jovens com medida de Acolhimento Residencial	Jovens junto da Família
Bela Vista	6	13	0	19	8	6	13
Navarro de Paiva	7	13	0	20	19	14	6
Olivais	1	15	5	21	21	9	12
Padre António Oliveira	0	9	6	15	11	8	7
Santo António	0	10	4	14	11	10	4
Santa Clara	1	8	1	10	10	9	1
Total	15	68	16	99	80	56	43



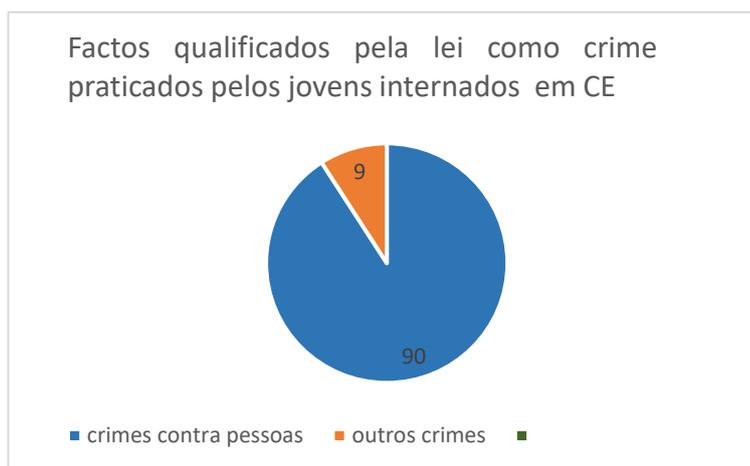
Destes 99 jovens, 80 (80,8%) tinham pendente processo de promoção e proteção aquando do início da medida tutelar educativa de internamento em CE e 56 (56,5%) encontravam-se a cumprir medida de Acolhimento Residencial.



Apenas 43 jovens (43,43%) se encontravam a residir com a família de origem, pais ou outros familiares.



A maioria [90 (90,9%)] destes 99 jovens internados em CE em abril de 2021, tiveram como fonte da intervenção a prática de um ou mais factos típicos contra as pessoas³⁰.



Os dados consignados, analisados numa perspetiva conjunta e cotejada, permitem-nos concluir que parte considerável dos jovens a quem foram aplicadas medidas de internamento em centro educativo nos últimos anos transitaram do acolhimento residencial, tendo no ano de 2020, tal percentagem sido de 56,5% (56 jovens), realidade que, do nosso ponto de vista, reflete a falta de eficácia da medida protetiva de acolhimento residencial.

i. O “modelo” de intervenção em jovens com problemas de comportamento

A LPCJP, que “*tem por objeto a promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*”, consagrou um conjunto de medidas de promoção e proteção a executar em meio natural de vida ou em regime de colocação.

De entre as medidas a executar em regime de colocação, a medida de Acolhimento Residencial (AR), embora legalmente concebida como um último recurso e para ser utilizada durante um período de tempo limitado, tem assumido particular preponderância no nosso sistema protetivo, demonstrando-nos a realidade que esta medida se prolonga

³⁰ No ano de 2019, 48% dos 154 jovens internados em centro educativo (CE) tiveram como fonte da intervenção a prática de factos típicos contra as pessoas

demasiadas vezes de forma indefinida até os jovens atingirem a maioridade³¹, tendo no ano de 2019, o tempo médio de duração da execução desta medida sido de 3 anos e 4 meses e de 4 anos em 2018³².

Executada em Casas de Acolhimento Residencial Generalistas (CAR) ou Especializadas (CARE), que de acordo com a lei³³, se encontram dotadas de instalações e equipamento adequados, bem como de recursos humanos permanentes devidamente habilitados à prestação de cuidados e uma adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos jovens a acolher, com vista ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, a medida de acolhimento residencial assenta no pressuposto do regresso da criança à sua família de origem, ou no caso dos jovens, com idade superior a 15 anos, na sua preparação para a autonomia de vida³⁴.

Por tal motivo e como resulta expressamente da exposição de motivos do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que aprovou o novo regime de execução do acolhimento residencial (REAR), *“revela-se imperioso promover um acolhimento residencial qualificado e de qualidade, acompanhado por equipas técnicas devidamente habilitadas tecnicamente e por equipas educativas aptas a uma prestação adequada dos cuidados necessários, integradas numa instituição que se quer adaptada a esta realidade e ao trabalho a desenvolver numa área tão sensível da vida das crianças e dos jovens e das suas famílias”*.

Visando tal desiderato, o novo regime de execução do acolhimento residencial, prevê, nos artigos 9º e 10º, que a execução desta medida implica a definição de um plano de intervenção individual para cada criança ou jovem, *“onde são estabelecidos os objetivos a atingir em função das necessidades, vulnerabilidades e potencialidades diagnosticadas na situação da criança ou do jovem, definindo as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, bem como os recursos necessários e as entidades a envolver, a respetiva calendarização e avaliação.”*

³¹ Ou até aos 21 anos de idade, a pedido do jovem, ou até aos 25 anos de idade, desde que o jovem renove o pedido de manutenção e sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional (cfr. artigo 63º, nº 1, al. d), e nº2, da LPCJP).

³² cfr. Relatório CASA de 2019, do ISS,IP.

³³ v. os artigos 2º nº1 e 11º nºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro, que aprovou o novo regime de execução do acolhimento residencial, medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo.

³⁴ ou ainda, a uma confiança com vista à adoção ou ao apadrinhamento civil.

Este plano individual, da responsabilidade das equipas técnicas da casa de acolhimento em articulação com o gestor do processo (artigos 5.º, n.º 3, e 16.º, n.º 2), corresponde à estruturação de objetivos e estratégias a atingir nos diversos contextos de vida da criança ou jovem, de acordo com o diagnóstico efetuado, tendo em conta as suas potencialidades e as competências afetivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais.

Compreende cinco fases, respetivamente (i) preparação, acolhimento e avaliação diagnóstica; (ii) elaboração e concretização do plano de intervenção individual; (iii) execução e avaliação; (iv) revisão da medida, e (v) cessação do acolhimento.

Para além de fixar os objetivos a atingir com o acolhimento e de ser concebido com base no projeto de promoção e proteção da jovem, o plano individual de intervenção deve conter as estratégias de atuação, os programas de intervenção, as ações a desenvolver, assim como a definição dos recursos necessários, as entidades a envolver e a calendarização da atuação e avaliação do plano a executar. Além disso, deve atender à concreta criança ou jovem, às suas necessidades, vulnerabilidades e potencialidades e contar com a participação do jovem na sua preparação, elaboração e execução.

A execução deste plano supõe também uma avaliação constante e dinâmica, atendendo a que a revisão da medida terá como foco a ponderação dessa execução, sendo a partir desta, e com o contributo que resulta do exercício do direito de audição da criança ou jovem, de observância obrigatória e apenas excecionado em quadros de incapacidade de perceber o sentido da intervenção, que, tendo por norte a necessidade, adequação e suficiência da medida, se aferirá se a mesma deverá manter-se, alterar-se ou, até mesmo, cessar.

Não obstante todas estas virtualidades reconhecidas ao novo regime³⁵ de execução do acolhimento residencial para a generalidade das crianças e jovens, a realidade vem, contudo, demonstrando que existe um considerável número de jovens, designadamente na faixa etária entre os 14 e os 18 anos³⁶, a cuja problemática a medida de acolhimento residencial não vem respondendo de forma adequada.

³⁵ Regime que apesar de ter entrado em vigor no passado dia 1 de janeiro de 2020, não deu ainda os resultados positivos pretendidos, nem se nos afigura que o possa fazer enquanto os termos e as condições de instalação, organização e funcionamento das casas de acolhimento não forem aprovados (v. art. 34º), e não forem, na prática, dimensionadas e especializadas em função da idade e das problemáticas específicas das crianças e jovens, como o diploma prevê (cfr. artigos 11º, 12º e 20º).

³⁶ Em 2018, dos 67 jovens em situação de fuga prolongada (1 mês ou mais) de estrutura de acolhimento protetiva, 78% tinham idades compreendidas entre os 15 e os 17 anos.

O facto de parte considerável dos jovens a quem nos últimos anos foi aplicada a medida tutelar educativa de internamento em CE serem provenientes de Casas de Acolhimento Residencial é uma demonstração inequívoca de que esta medida não vem alcançando os resultados desejáveis a nível protetivo nem serve propósitos de educação para o direito³⁷, pois são inúmeros os casos conhecidos em que o sistema protetivo não tem logrado executar a intervenção psicoterapêutica e socioeducativa delineada como necessária à remoção do quadro de perigo de muitos jovens, por inexistência de estruturas de acolhimento residencial especializadas adequadas à sua problemática.

Estamos a pensar sobretudo naqueles jovens que se autocolocam em graves situações de perigo, designadamente por não aderirem ao plano individual de intervenção e encetarem fugas frequentes das casas de acolhimento, ausentando-se muitas vezes por largos meses, furtando-se a qualquer atividade protetiva, caminho que sabemos ser propício ao agravamento dos comportamentos disruptivos e, mais grave, ainda, à substituição das figuras protetoras por desconhecidos, com todos os riscos que sabemos associados.

É que apesar do novo regime de execução do acolhimento residencial prever a existência de unidades residenciais especializadas³⁸, associa as respostas à especial forma de intervenção e de especiais recursos educativos e terapêuticos, donde resulta que o acolhimento residencial de crianças e jovens ditado por problemáticas associadas a comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento³⁹ apenas terá de diferente, relativamente às estruturas generalistas, vertentes relacionadas com a diversidade técnica e qualificação dos recursos humanos a disponibilizar, mas não já quanto à estrutura da casa de acolhimento e à dinâmica do próprio modelo de funcionamento da mesma.

De uma análise sumária ao atual quadro legal do acolhimento residencial, constata-se que (v. artigos 50.º a 53.º da LPCJP e 11.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 164/19, de 25.10) o acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento e faz-se com observância de modelos de intervenção socioeducativos adequados às crianças e jovens nela acolhidos, podendo organizar-se por unidades especializadas, designadamente,

- (i) para situações de emergência (al. a), do n.º3, do art. 11.º);

³⁷ **Por outro lado, não deixa de ser significativo que no decurso do ano de 2019, a população prisional contou com 152 reclusos cujas idades se situavam entre os 16 e os 20 anos, 31 deles com menos de 18 anos.**

³⁸ V. artigo 11.º n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 164/2019, de 25 de outubro

³⁹ Fonte de perigo a que alude a alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º, da LPCJP

- (ii) para problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica evidenciadas pelas crianças e jovens a acolher *que requeiram uma especial forma de intervenção e de recursos educativos e terapêuticos* (al. b), do nº3, do art. 11º); e;
- (iii) para apoio e promoção de autonomia dos jovens (al. c), do nº3, do art. 11º).

A medida de acolhimento residencial pode ser executada em instituições que desenvolvam respostas residenciais, nomeadamente nas áreas da educação especial e saúde, relativamente a crianças ou jovens com deficiência permanente, doenças crónicas de carácter grave, patologia/perturbação psiquiátrica ou comportamentos aditivos, garantindo os cuidados educativos e terapêuticos (cfr. art. 20º nº1).

O acolhimento em respostas residenciais específicas tem lugar em situações devidamente fundamentadas e, salvo situações de necessidade de acolhimento permanente, designadamente por razões de saúde ou deficiência, pelo período de tempo estritamente necessário à intervenção (cfr. nº2, do art. 20º).

Donde se conclui que inexistente normativo que expressamente preveja a possibilidade de, em situações de reconhecida gravidade, designadamente de fugas associadas à falta de adesão dos jovens à resposta protetiva, o acolhimento residencial ocorrer em unidade especializada capaz de assegurar a permanência daqueles para efeitos de manutenção e continuidade do plano de intervenção.

Do exposto resulta que os jovens, com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos, colocadas em Casas de Acolhimento Residencial por problemáticas associadas a comportamentos, atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, que não aderem à intervenção e encetam fugas sucessivas e comportamentos disruptivos, acabam, não raras vezes, por permanecer em casas de cariz generalista até à cessação da intervenção protetiva, com evidente prejuízo para os próprios e para o funcionamento das casas de acolhimento, em virtude de não existirem unidades especialmente adequadas a esta problemática.

Ora, a inexistência de estruturas de acolhimento residencial especializadas adequadas à problemática destes jovens, por um lado, e a falta de condições por parte de um número

muito significativo de casas de acolhimento residencial de cariz generalista⁴⁰ por outro, faz com que a medida de acolhimento residencial seja completamente ineficaz no que concerne a impedir as sucessivas fugas e a escalada, em quantidade e gravidade, dos comportamentos disruptivos destes jovens com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos.

A falta de eficácia da medida de acolhimento residencial relativamente a jovens com estas características resulta, aliás, evidenciada pelos depoimentos prestados por um número significativo dos 31 jovens (25 do sexo masculino e 6 do sexo feminino) que a CAFCE ouviu durante as reuniões/visitas levadas a cabo em janeiro e fevereiro de 2021.

Com efeito, a opinião veiculada pela generalidade de 24 jovens auscultados que transitaram do acolhimento residencial para o CE, é a de que a medida protetiva de acolhimento residencial não só não surtiu o efeito pretendido de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, como agravou a situação de perigo em que os mesmos se autocolocavam.

A título elucidativo, deixamos algumas respostas dos jovens, quando lhe pedimos para indicarem as diferenças entre a Casa de Acolhimento Residencial e os Centros Educativos:

M (17 anos): *Não gostei de lá estar (Casa de Acolhimento Residencial). Por vezes ia às aulas, mas não me portava bem. Arranjei muitos problemas. Aqui mudei, a escola é boa ... tenho várias atividades;*

J (16 anos): *Raramente estava na instituição, passava o tempo todo emcom os primos mais velhos. Na instituição (Casa de Acolhimento Residencial) também havia regras, mas estava muito mais à vontade do que aqui;*

A (16 anos): *O mais importante no CE foi que aprendi a gostar de ir à escola. Lá fora, na instituição e em casa da minha....estava sempre a faltar e portava-me mal. Não gostava dos colegas, nem da escola;*

⁴⁰ Casas de Acolhimento residencial que na maioria das vezes não se encontram preparadas nem dotadas com um número suficiente de técnicos devidamente habilitados para garantirem o acompanhamento de proximidade, supervisão e integração que o número excessivo de jovens com perfis multi-problemáticos que por norma acolhem, demanda.

A (14 anos): *Gosto mais de estar aqui do que na casa (Casa de Acolhimento Residencial), porque tenho mais acompanhamento;*

B (16 anos): *Sinto-me bem no Centro. Estou a ser bem tratado. Livrei-me dos vícios, tive ajuda para perder os vícios. Na instituição (Casa de Acolhimento Residencial) não ia à escola e depois apareceram muitos processos;*

F (16 anos): *No Centro aprendi a estar e a respeitar os outros. Gosto das companhias do centro. Lá (Casa de Acolhimento Residencial) não me portava bem. Havia brigas, diziam para ir à escola, mas não ia;*

J (18 anos): *Na instituição (Casa de Acolhimento Residencial) não ia às aulas, aqui vou. Fiquei triste quando vim para aqui. Mas aqui aprendi muita coisa. Lá fora não conseguia controlar-me. Há regras na vida, o que me fez falta foram as regras;*

F (15 anos): *Estou no 8º ano, num curso de computadores. Na instituição (Casa de Acolhimento Residencial) chumbei, tinha muitas faltas disciplinares. Espero concluir o 9º ano e melhorar alguns aspetos. No Centro gosto do diálogo com os adultos e aprendi as regras da sociedade;*

M (18 anos): *Quando estava no lar (Casa de Acolhimento Residencial) não ia às aulas e em casa dos meus pais também não. O Centro está a ser útil, aprendi muita coisa que fora não conseguia. O centro tem muitas regras, mas na vida temos de ter regras;*

R (17 anos): *Já estive numa instituição (Casa de Acolhimento Residencial) e não gostei. Não tinha condições, o quarto não tinha condições e fui agredido pelos colegas, por isso fugi para casa dos meus pais (...). O mais difícil no CE foi a adaptação, a quarentena...mas agora estou a gostar. Sinto-me respeitado;*

L (15 anos): *Quando vim para o CE já não andava na escola. Na instituição (Casa de Acolhimento Residencial) não ia à escola, nem queria saber. Consumia estupefacientes, agora no CE deixei de consumir. Também não gosto do CE, há muitas regras, ainda não aprendi nada;*

L (14 anos): *Lá (Casa de Acolhimento Residencial) faltava muito às aulas. Aqui não;*

ii. **Ineficácia das medidas anteriores aplicadas aos jovens**

A semelhança do que sucede com as medidas de promoção e proteção anteriormente analisadas, a intervenção tutelar educativa em 42 dos 99 jovens internados em CE em 1 de abril de 2021, foi manifestamente insuficiente e/ou desadequada.

A ausência atempada e eficaz de medidas protetivas e tutelares coloca em causa não só o desenvolvimento integral destes jovens (24 dos quais tem idade igual ou superior a 17 anos), como também a intervenção do Estado.

A implementação e o desenvolvimento de uma rede estratégica que concilie os vetores protetivos e tutelares, mediante uma intervenção preventiva e pluridisciplinar entre as várias estruturas e instituições, nas diversas áreas – família, educação, saúde, justiça – que proporcione a adequação das medidas decretadas às necessidades que as mesmas visam suprir de modo eficaz, torna-se cada vez mais urgente, face à complexidade crescente das problemáticas de desproteção e de prevenção da delinquência juvenil.

Trata-se de um problema sério que tende a decorrer pela desvalorização dos primeiros sinais de alerta para a falta de preparação, formação e supervisão das equipas e profissionais na comunidade em intervir perante a crescente complexidade nos quadros da vida de crianças e jovens na actualidade⁴¹.

Os primeiros sinais de alerta não podem nem devem ser ignorados, cabendo à primeira linha estar atenta, intervir, sinalizar e comunicar em tempo útil às entidades competentes.

Neste particular, e sem descurar o papel relevante reservado a outras instâncias e instituições, salientamos, a função crucial das escolas e CPCJ na prevenção e deteção precoce de indícios de potenciais comportamentos problemáticos (v.g. desobediência e/ou agressividade e/ou violência das crianças e jovens para com os seus pares, educadores e/ou progenitores), na salvaguarda das necessidades protetivas, educativas e de supervisão, reclamadas pelo processo de crescimento e desenvolvimento integral da criança e jovem, o que, na maioria das vezes não acontece.

A desvalorização dos sinais, a ideia de estigmatização da criança ou jovem e/ou receio de retaliações, constituem algumas das causas para a falta de comunicação às entidades competentes (em especial ao Ministério Público) das situações de agressividade,

⁴¹ Maria João Leote de Carvalho, Delinquência juvenil, um velho problema, novos contornos, eb Jornadas Santarém 2019, pág. 91.

violência e desobediência, que, acabam por ficar intramuros. O agravamento destes comportamentos, sem a intervenção protetiva, atempada e eficaz, faz chegar os jovens ao patamar da justiça juvenil.

E, assim se convoca a intervenção tutelar como meio de solução (tardia) para os problemas, muitas das vezes, resultantes de vulnerabilidades sociais ou de saúde mental, referenciadas anteriormente no ponto n. 3. b. i. deste relatório que estão na base das práticas delinquentes.

A substituição do modelo de proteção pelo modelo tutelar educativo, por ineficácia e ineficiência daquele, vai contra todos os princípios enformadores e legitimadores da intervenção do Estado junto da criança ou jovem, situação que se repete quando surge a intervenção da justiça juvenil.

De qualquer forma, mesmo nestes casos, continua a inexistir uma estratégia de conciliação dos vetores protetivos e tutelares, uma apreciação global da criança ou jovem, de modo, a que as finalidades de um e outro sejam orientadas pelo seu superior interesse.

O sistema continua a evidenciar défices de um atempado diagnóstico completo e global que abranja a singularidade do jovem, com as suas especificidades pessoais, de saúde e familiares. A avaliação do grau de necessidade de educação para o direito mostra-se quase sempre tardia e desfasada do historial de vida anterior dos jovens.

A eficácia dos sistemas de proteção e tutelar depende, em grande medida, de uma política de prevenção da delinquência juvenil que incida na inserção dos jovens de famílias socialmente desfavorecidas, nomeadamente as que vivem segregadas da comunidade e em meios urbanos, que abandonam precocemente o sistema escolar e que se encontrem especialmente vulneráveis à prática de factos qualificados como crimes.

b. As medidas tutelares educativas não institucionais

O artigo 4º, n. 1, da LTE tipifica as medidas tutelares educativas⁴², ordenando-as segundo o grau de limitação da liberdade e de autonomia, diferenciando as medidas não

⁴² São medidas tutelares:

- a) A admoestação;
- b) A privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores;
- c) A reparação ao ofendido;
- d) A realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade;

institucionais das institucionais. Só o internamento em centro educativo, previsto no artigo 17º da LTE, é havido como medida institucional, conforme o disposto no n.º 2 do mesmo diploma e preceito.

De entre todas as medidas não institucionais, a medida mais vezes aplicada é o acompanhamento educativo, seguido da prestação de tarefas a favor da comunidade e imposição de obrigações.

A grande ausente é a medida de frequência de programas formativos prevista na alínea g) do artigo 4.º, da LTE, o que não se compreende, face ao carácter inovador e às suas potencialidades⁴³.

Segundo a Estatística à Assessoria Técnica à Tomada de Decisão Judicial Execução de Penas e Medidas na Comunidade: Áreas Penal e Tutelar Educativa elaborada pela DGRSP, em outubro de 2020⁴⁴, estavam em execução 33 medidas de frequência de programas formativos em contraponto com 556 medidas de imposição de obrigações e 754 medidas de acompanhamento educativo.

A frequência dos programas formativos enunciados no artigo 15.º, da LTE⁴⁵ destina-se a combater as ações e os hábitos dos jovens que contribuem para a delinquência, pelo que sendo aplicada precocemente constitui uma das medidas não institucionais de maior potencial à educação para o direito e à inserção do jovem de forma digna e responsável na comunidade.

Contudo, decorridos 20 anos de vigência da LTE, tal medida continua a ser de aplicação residual (mesmo quando imposto no acompanhamento educativo⁴⁶), provavelmente devido à ausência de uma estratégia global de programação devidamente organizada e supervisionada pelas entidades competentes.

-
- e) A imposição de regras de conduta;
 - f) A imposição de obrigações;
 - g) A frequência de programas formativos;
 - h) O acompanhamento educativo;
 - i) O internamento em centro educativo.

⁴³ A este propósito, cf., entre outros, Boaventura Sousa Santos, *Entre a lei e a prática – subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa, 2010*

⁴⁴ Em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Assessoria/se_10-2020.pdf.

⁴⁵ A frequência dos programas formativos consiste na participação dos jovens em: a) Programas de ocupação de tempos livres; b) Programas de educação sexual; c) Programas de educação rodoviária; d) Programas de orientação psicopedagógica; e) Programas de despiste e orientação profissional; f) Programas de aquisição de competências pessoais e sociais e g) Programas desportivos.

⁴⁶ Cf. artigo 16.º, n.º 2, da LTE.

A aposta na regulamentação e implementação desta medida, com modelos experimentados e cientificamente comprovados (criando e valorizando os poucos já existentes) que contemplem programas adequados às necessidades específicas dos jovens, como por exemplo, a violência (na escola, na família, na comunidade e no meio digital), as dependências e utilização abusiva do digital e das redes sociais, seria um excelente contributo à eficácia da intervenção tutelar.

Ao contrário do que sucede com a frequência dos programas formativos, a medida de imposição de obrigações e a medida de acompanhamento educativo ganham peso.

Os principais intervenientes na decisão de aplicação e execução das medidas tutelares educativas (Tribunal e DGRSP) consideram-nas como sendo as mais adequadas à educação para o direito da maioria dos jovens que cometem factos qualificados como crimes⁴⁷.

Aos Tribunais compete conhecer e decidir o processo tutelar educativo enquanto à DGRSP compete coadjuvar o tribunal antes e depois da prolação de sentença.

A DGRSP intervém na fase pré-sentencial, isto é, no apoio à tomada de decisão, fase sentencial, quando o técnico superior de reinserção é chamado pelo tribunal para prestar declarações em audiência e, na fase pós sentencial, isto é, na execução da medida.

No apoio à tomada de decisão, a DGRSP, através das Equipas de Reinserção Social e dos Centros Educativos elabora os seguintes documentos: a) informação social e Relatório Social (art.º 71º); b) Relatório com Av. Psicológica (art.º 71.º), Relatório de Perícia sobre a Personalidade (art.º 69.º)»⁴⁸ (sublinhado nosso).

A DGRSP é, pois, a entidade que, em primeira linha, aprecia a situação do jovem e avalia as suas necessidades educativas para o direito, propondo a medida que entende por mais adequada à educação do jovem e à sua inserção digna e responsável na comunidade. Assume, por isso, um papel de primordial importância na escolha das medidas tutelares educativas que vêm a ser aplicadas ao jovem pelo Tribunal.

Pelo que, dúvidas não restam que o tribunal considerou as medidas tutelares educativas de imposição de obrigações e acompanhamento educativo como sendo as adequadas à

⁴⁷ Veja-se que 90 dos 99 jovens internados praticaram crimes contra as pessoas (v. quadro da pág. 17).

⁴⁸ v.g. a Comunicação de João D'Oliveira Córias, apresentada na ação de formação "A Delinquência Juvenil", no dia 14 de dezembro de 2012, in e-book abril 2015 (CEJ).

educação para o direito⁴⁹ dos jovens que cometeram factos qualificados como crimes⁵⁰ e considerados na Estatística mencionada na nota de rodapé nº 45.

Aos jovens internados nos CE em abril de 2021, foram aplicadas anteriormente as medidas tutelares educativas de prestação de tarefas a favor da comunidade, imposição de obrigações e acompanhamento educativo.

Na prestação de tarefas a favor da comunidade, o jovem exerce atividade em benefício de entidade pública ou privada de fim não lucrativo, conforme o disposto no artigo 12.º, da LTE, com a finalidade de responsabilizar o jovem pelo ilícito praticado e pelas suas consequências e favorecer a sua inserção, através da realização de uma atividade útil para a comunidade.

A DGRSP além da função de apoiar o Tribunal na tomada de decisão, tem um papel importante na escolha das tarefas a realizar a favor da comunidade e, bem assim, na fase da sua execução, cabendo-lhe avaliar o desempenho do jovem na realização das tarefas e na forma como as cumpriu e interiorizou.

A imposição de obrigações⁵¹ tem por objetivo contribuir para o melhor aproveitamento na escolaridade ou na formação profissional e para o fortalecimento de condições psicobiológicas necessárias ao desenvolvimento da personalidade do jovem.

O jovem fica obrigado a frequentar e submeter-se a determinadas obrigações, dependendo o êxito da medida, da adesão daquele, sendo necessário o seu consentimento quando tenha idade superior a 16 anos.

⁴⁹ Medidas aplicadas com fundamento nos relatórios pré-sentenciais da DGRSP, que geralmente seguem.

⁵⁰ Veja-se que 90 dos 99 jovens internados praticaram crimes contra as pessoas (pág. 17).

⁵¹ Estabelece o artigo 14.º da LTE:

(...)

2 - a imposição de obrigações pode consistir na obrigação do jovem:

- a) Frequentar um estabelecimento de ensino com sujeição a controlo de assiduidade e aproveitamento;
- b) Frequentar um centro de formação profissional ou seguir uma formação profissional, ainda que não certificada;
- c) Frequentar sessões de orientação em instituição psicopedagógica e seguir as diretrizes que lhe forem fixadas;
- d) Frequentar atividades de clubes ou associações juvenis;
- e) Submeter-se a programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado junto de entidade ou de instituição oficial ou particular, em regime de internamento ou em regime ambulatório.

3 - A submissão a programas de tratamento visa, nomeadamente, o tratamento das seguintes situações:

- a) Habituação alcoólica;
- b) Consumo habitual de estupefacientes;
- c) Doença infecciosa ou sexualmente transmissível;
- d) Anomalia psíquica

Muito embora o artigo 21.º da LTE não estabeleça a obrigatoriedade do tribunal solicitar aos serviços de reinserção social, informação sobre instituições ou entidades junto das quais o menor deve cumprir a medida, respetivos programas, horários, condições de frequência e vagas disponíveis, certo é que, na prática, tal informação é quase sempre pedida à DGRSP, enquanto entidade competente que apoia a escolha da medida e a execução da mesma.

Também aqui, a observação e análise realizada pelos técnicos dos serviços de reinserção social ao jovem e ao contexto familiar, social e económico em que se insere - que será retratada na proposta do tipo de medida na informação ou relatório social – contribui para a tomada de decisão sobre a medida concreta a aplicar ao jovem.

O acompanhamento educativo⁵² - afastado da regra geral da cumulação das medidas previstas no artigo 19.º da LTE - consiste na execução de um projeto educativo pessoal (PEP) que abranja as áreas de intervenção fixadas pelo tribunal, podendo, ainda, ser impostas ao jovem regras de conduta ou obrigações, bem como a frequência de programas formativos.

Sendo a medida que mais vezes foi aplicada aos jovens que cumprem medida de internamento, e, de maior insucesso, cabe perguntar sobre as razões pelas quais continua a ser aplicada.

Pelas características que apresenta, a medida de acompanhamento educativo deve ser aplicada quando, no interesse do jovem, se mostre apta a nele inculcar o respeito pelos valores ético-jurídicos fundamentais da comunidade, possibilitando a aquisição de competências para orientar a sua vida futura de forma digna e responsável.

E, porque as ações e objetivos que se propõe atingir são definidos à partida através do PEP - da competência da DGRSP, entidade a quem, também, cabe orientar, acompanhar e apoiar o menor durante a execução do projeto educativo pessoal – o diagnóstico e apreciação das necessidades educativas do jovem deve abranger todo o percurso do jovem (passado e presente) e atender à sua personalidade revelada na história da sua vida, o que, muitas das vezes não sucede, nos termos já indicados supra⁵³ e também no Relatório de 2012.

⁵² Cf. artigo 16º da LTE.

⁵³ v. pág. 15/16 deste relatório

Em síntese, o conhecimento do jovem, das estruturas e recursos existentes na comunidade é fundamental para o êxito de medidas não institucionais, principalmente as que foram escolhidas - prestação de tarefas a favor da comunidade, imposição de regras de conduta e de obrigações e acompanhamento educativo – para os jovens que se encontram internados.

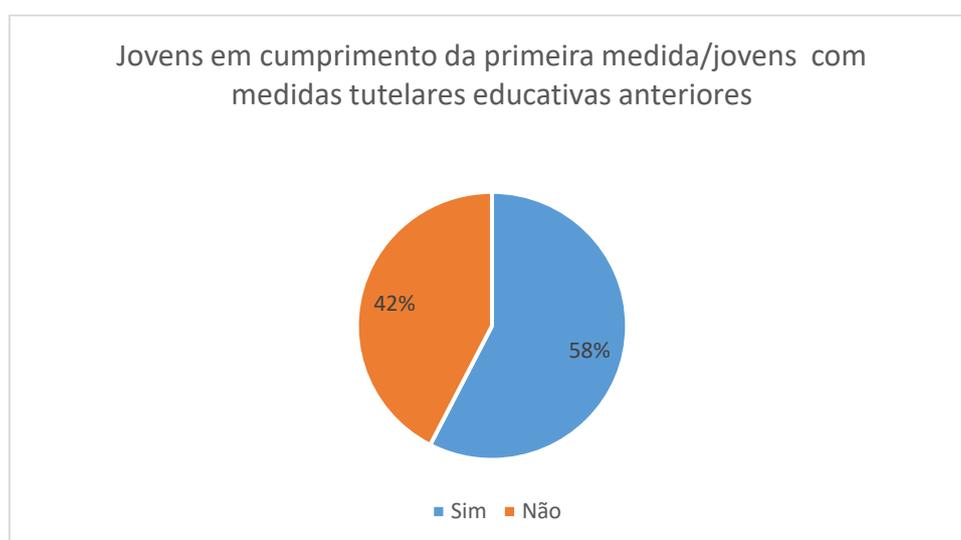
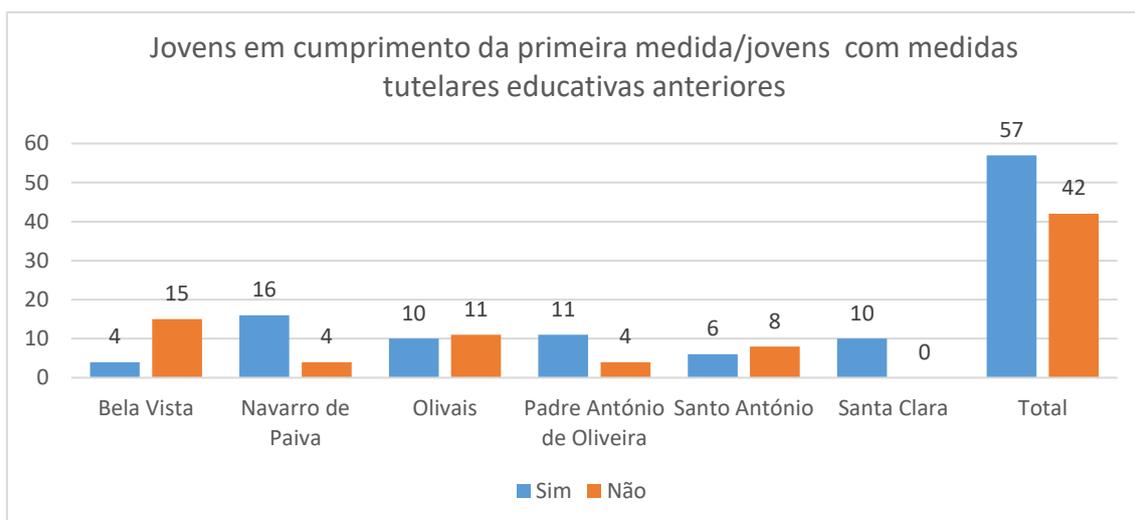
Cabe, em primeira linha à DGRSP e, em última aos Tribunais, a tarefa de verificarem em cada caso, se existem condições para obter a participação e a motivação do jovem e da família na prestação das tarefas comunitárias, no cumprimento das obrigações e na integração de programas educativos, formativos e de saúde que se apresentem como uma verdadeira alternativa ao internamento em CE.

Caso contrário, só resta a medida de internamento para salvaguardar o interesse do jovem na educação para o direito, que, por tardia, pode também, perder a sua eficácia e pôr em causa a realização dos seus direitos fundamentais à educação e a uma vida plena e integrada em sociedade.

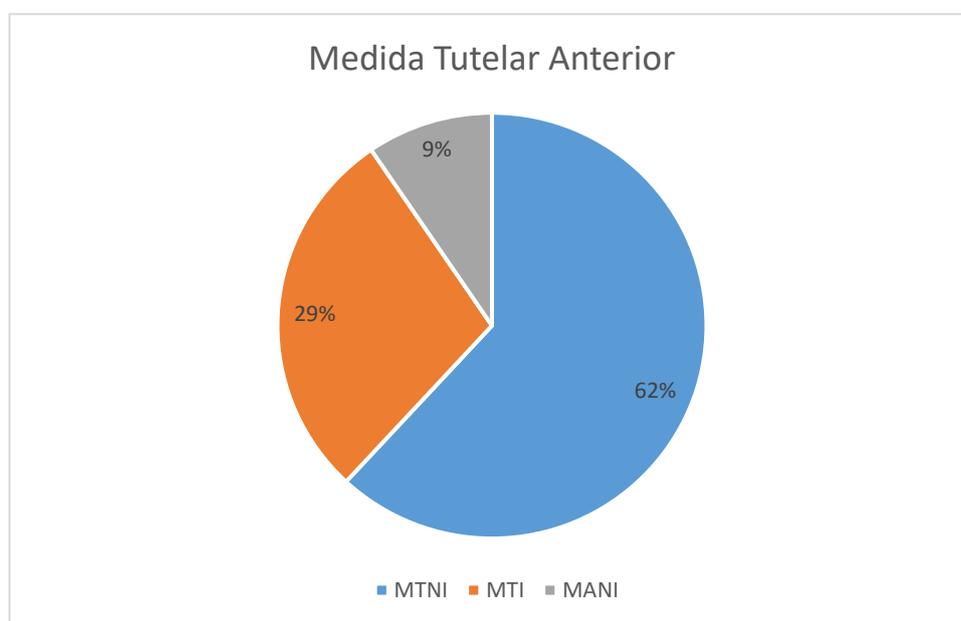
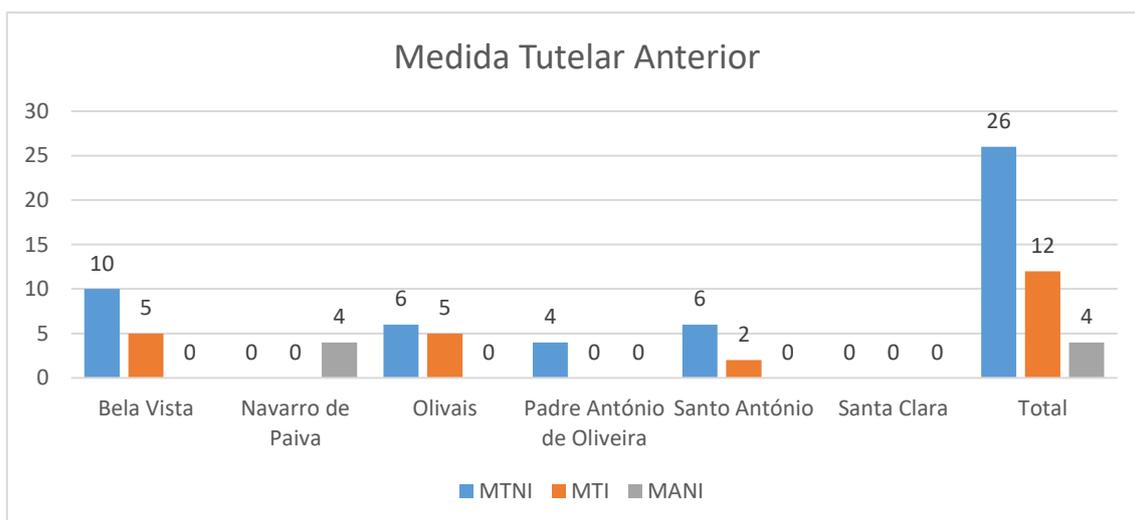
A ineficácia das medidas não institucionais aplicadas a 24 jovens que os conduziram ao CE quando atingiram os 17 anos ou mais de idade, merece uma análise e reflexão aprofundada, o que se sugere.

i. Percentagem de jovens com medidas tutelares educativas anteriores

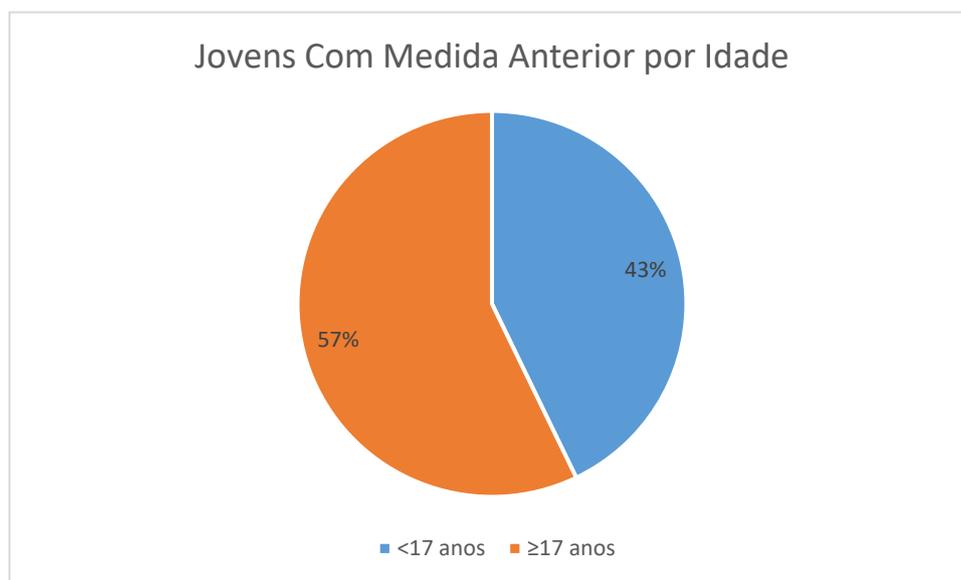
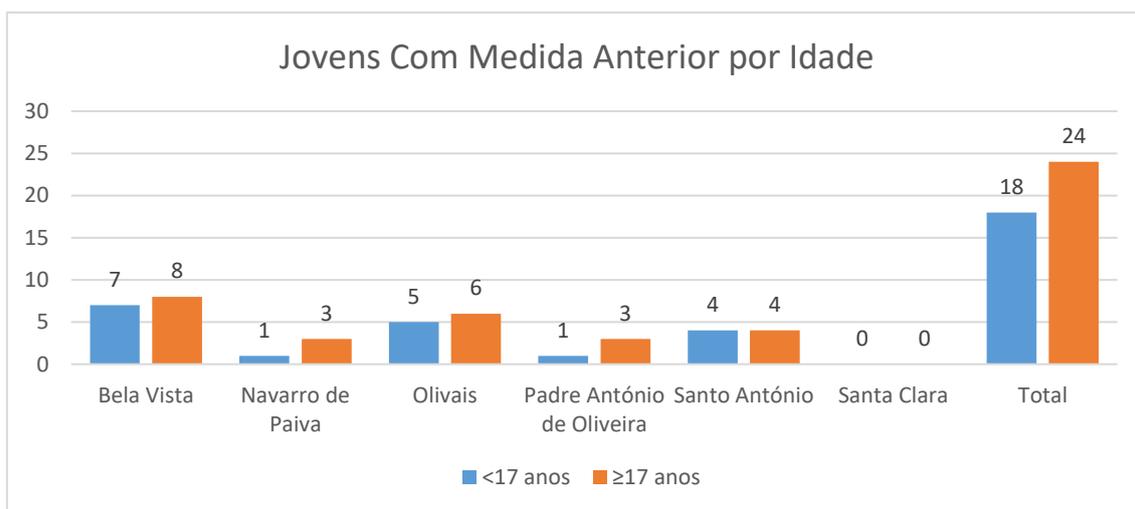
Com base na informação fornecida pela DGRSP em 1 de abril de 2021 encontravam-se internados nos CE um total de 99 jovens, dos quais 57 (58%) cumprem a primeira medida tutelar de internamento e 42 (42%) tinham medidas tutelares educativas anteriores.



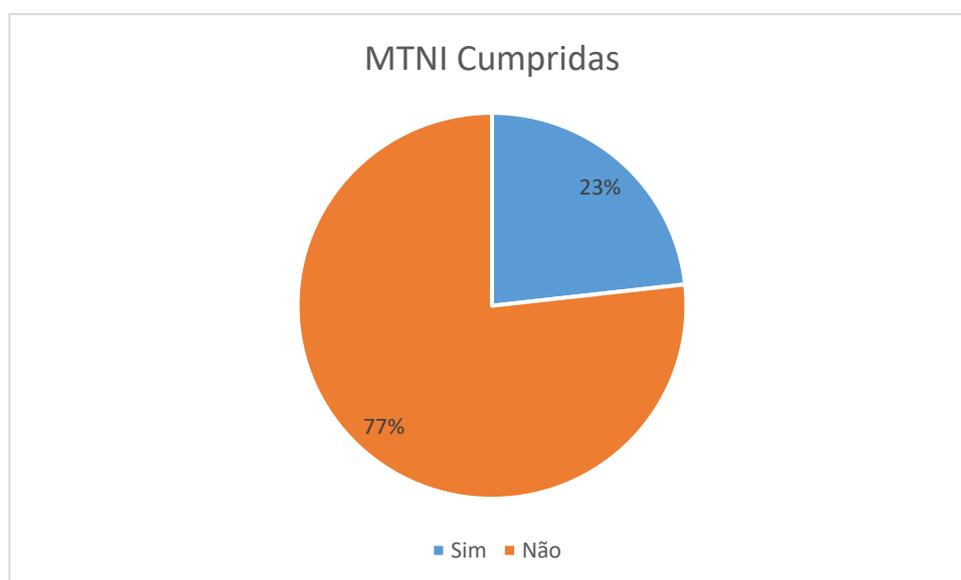
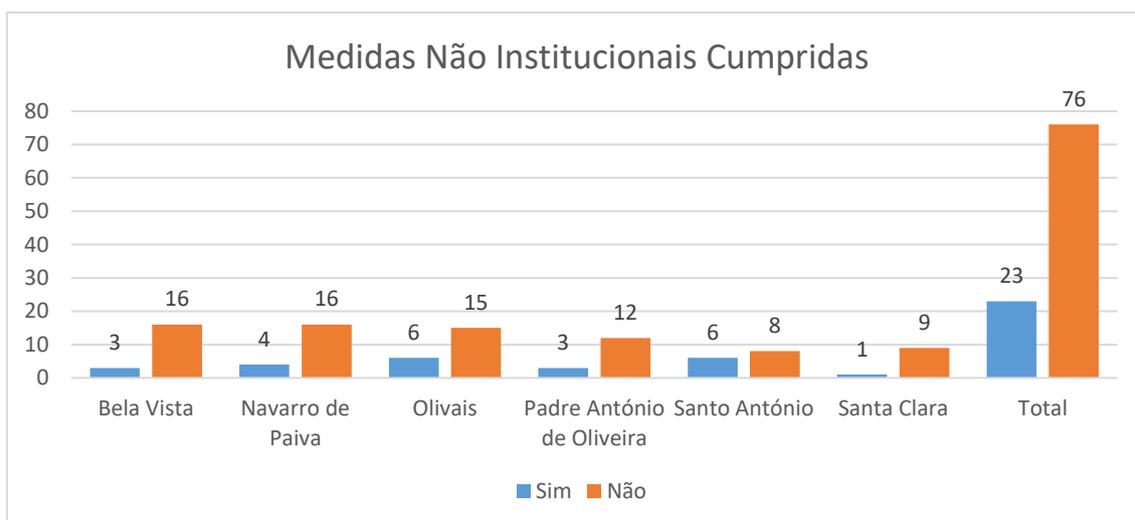
Do universo dos 42 jovens com medidas anteriores, 12 (29%) tinham medida de internamento, 26 (62%) medidas não institucionais e 4 (9%) medidas não especificadas.



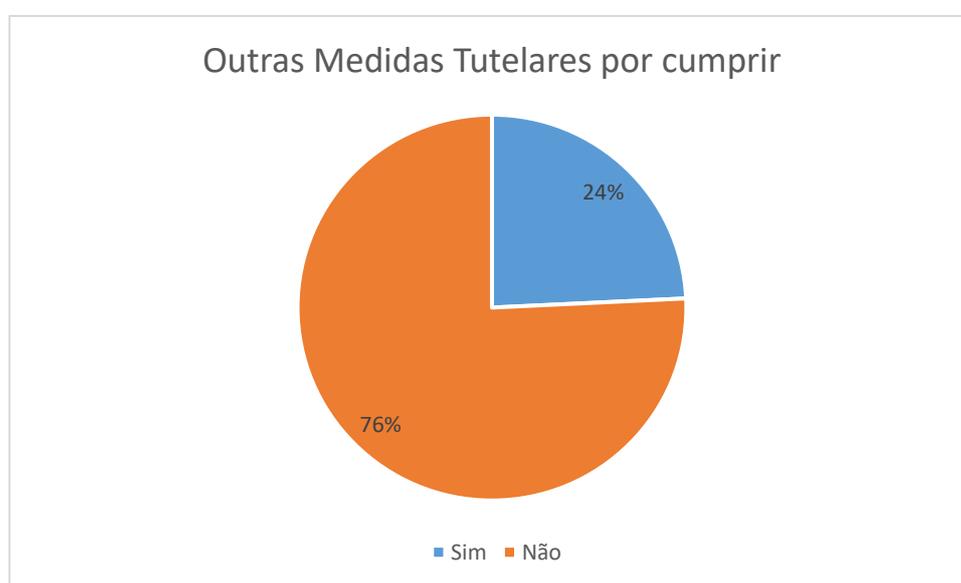
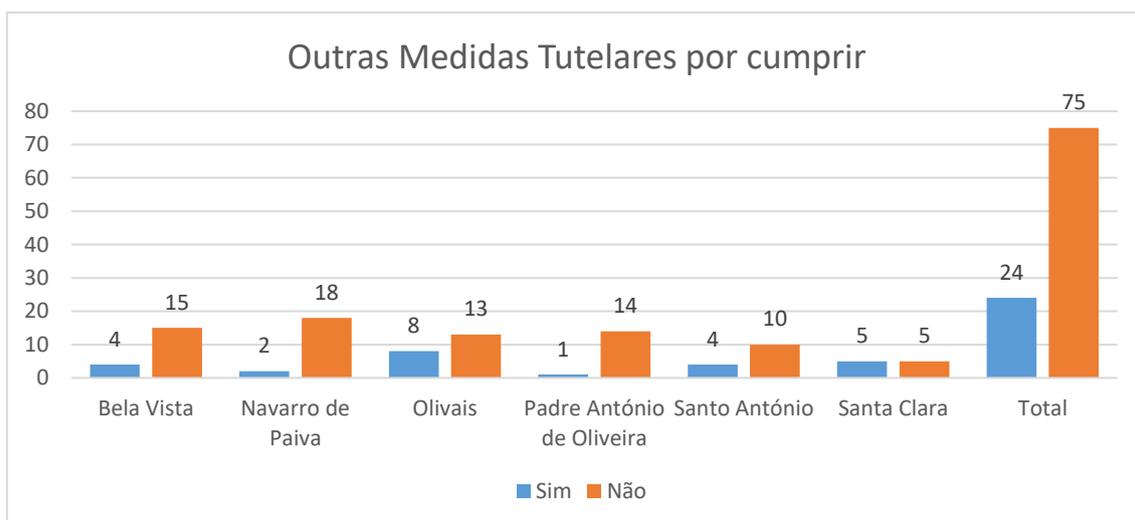
De notar, ainda, que 24 (57%) de jovens sujeitos a medidas tutelares anteriores têm idade igual ou superior a 17 anos, enquanto 18 (43%) têm idade inferior a 17 anos.



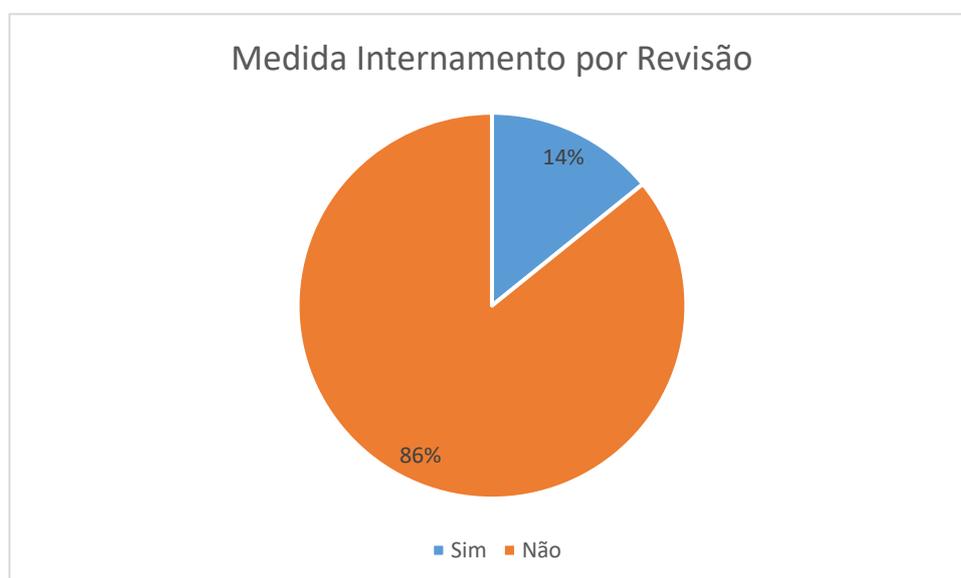
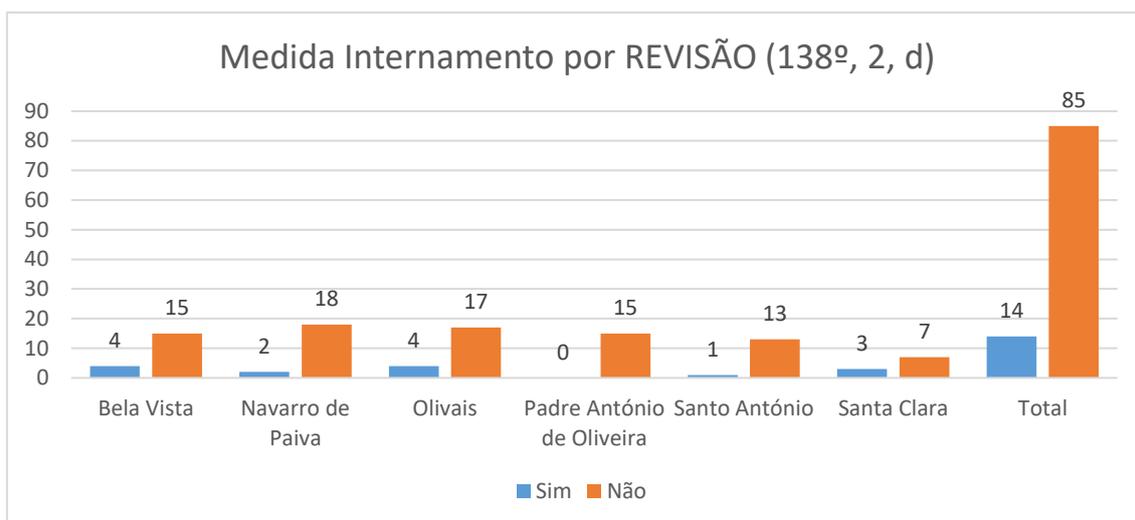
No que respeita às medidas não institucionais aplicadas (por vezes mais do que uma ao mesmo jovem), verificamos que só 23 (23%) foram cumpridas, contra 76 (77%) não cumpridas.



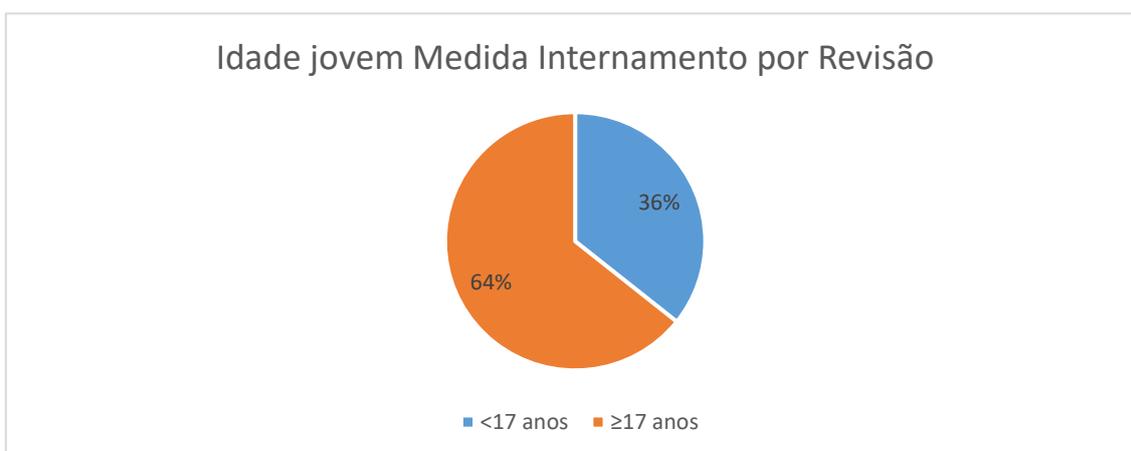
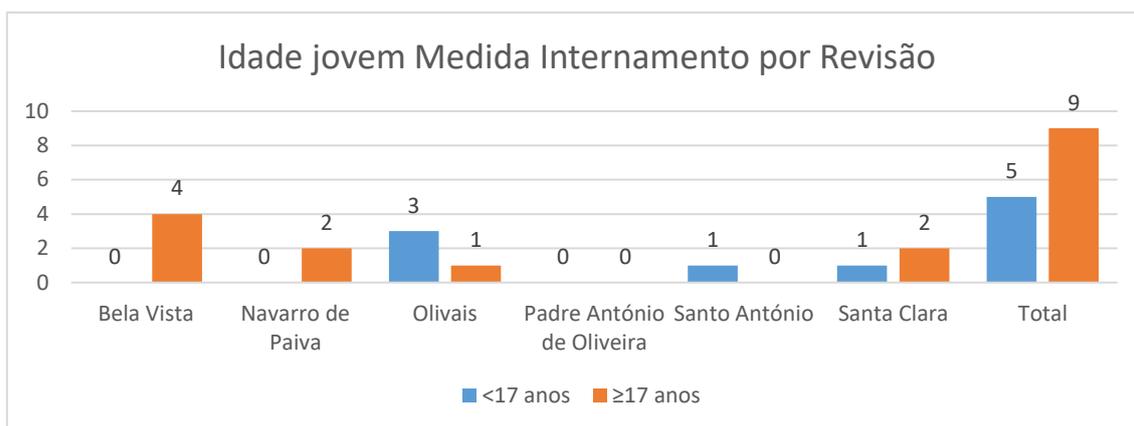
Por outro lado, não pode deixar de se salientar que 24 (24%) jovens dos internados em CE têm outros processos tutelares educativos pendentes com medidas aplicadas, mas ainda não cumpridas.



Por último, é de realçar que 14 (14%) jovens não cumpriram as medidas não institucionais anteriores, com violação grave dos deveres inerentes, motivando a aplicação do internamento em regime semiaberto por efeito da revisão das medidas, nos termos do artigo 138.º, n.º 2, alínea d), da LTE.



14 jovens que se encontram em internamento na consequência da revisão de medidas não institucionais incumpridas, 9 (64%) têm idade igual ou superior a 17 anos, e 5 (36%) têm idade inferior a 17 anos.



ii. Revisão de medida não institucional por medida de internamento em regime semiaberto

Se o jovem se tiver colocado intencionalmente em situação que inviabilize o cumprimento da medida⁵⁴ e/ou tiver violado, de modo grosseiro ou persistente, os deveres inerentes ao cumprimento da medida⁵⁵, a medida tutelar não institucional pode ser revista, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público, do menor, dos pais, do representante legal, de quem tenha a sua guarda de facto ou do defensor ou mediante proposta da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida⁵⁶.

⁵⁴ Artigo 136.º, n.º 1, alínea e), da LTE.

⁵⁵ Artigo 136.º, n.º 1, alínea f), da LTE.

⁵⁶ Artigo 137.º, n.º 1, da LTE.

Nestes casos, ao proceder à revisão das medidas não institucionais, pode o juiz ordenar o internamento em regime semiaberto, quando o facto qualificado como crime praticado pelo menor admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado, conforme dispõe o artigo 138.º n. 2, alínea d), da LTE.

Este preceito eliminou a redação inicial - anterior às alterações introduzidas pela Lei 4/2015 de 15 de janeiro – que previa a possibilidade de ordenar o internamento em regime semiaberto, por períodos de um a quatro fins de semana, solução que foi alvo de muitas críticas, já que se reconduzia a uma punição pura e simples, sendo totalmente ineficaz.

Defendia-se que a medida de internamento obedece a um plano frequentemente executado ao longo de vários meses após a entrada no CE, incompatível com o tempo tão reduzido e fragmentado de fins de semana.

Na versão vigente, a medida de internamento por revisão de medida não institucional pode ser determinada por tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída (n.º 3, do artigo 138.º), o que pode significar que haja medidas de internamento com duração inferior a 3 meses, tempo muito curto para executar uma medida de internamento.

Nestes casos, surgem dificuldades em desenvolver as ferramentas de intervenção utilizadas nos programas e métodos pedagógicos em tempo tão curto, o que se traduz num prejuízo para o jovem que, mantendo-se internado, não pode beneficiar de um plano consistente às necessidades educativas. A duração destas medidas não permite nem a frequência de um ano letivo completo, nem o desenvolvimento das competências mínimas sociais e educativas exigidas pelo interesse do jovem.

Trata-se de uma questão, a exigir uma maior e mais profunda reflexão sobre as medidas de internamento em regime semiaberto por força da revisão de medidas não institucionais, tanto mais que os 14 jovens internados no CE nestas condições (revisão de 22 medidas não institucionais) **tinham idades compreendidas entre os 15 e os 19 anos.**

	Idade	Medidas Anteriores		
		TFC	AE	Não Especificado
Jovem 1	17		1	1
Jovem 2	17		1	

Jovem 3	18		1	
Jovem 4	19			1
Jovem 5	18		4	
Jovem 6	15	1	1	
Jovem 7	16		2	
Jovem 8	16			1
Jovem 9	16	1	1	
Jovem 10	17			1
Jovem 11	17			1
Jovem 12	16			1
Jovem 13	17	1		
Jovem 14	18			2
Total		3	11	8

A título elucidativo, deixamos algumas respostas dos jovens, quando lhes pedimos para indicarem os aspetos positivos do internamento:

A (14 anos): *Gosto mais de estar aqui do que na casa (Centro de Acolhimento Residencial), porque tenho mais acompanhamento;*

B (16 anos): *Sinto-me bem no Centro. Estou a ser bem tratado. Livrei-me dos vícios, tive ajuda para perder os vícios. Na instituição (acolhimento residencial) não ia à escola e depois apareceram muitos processos;*

C (16 anos): *Aprendi a estar melhor. Vou à escola. Não tenho más companhias que me levam por maus caminhos. Aprendo umas coisas cá dentro;*

D (18 anos): *Mudei o comportamento. Sou melhor para as pessoas, não sou tão agressivo. Quando entrei foi mais difícil habituar-me, são muitas regras. Mas acho bem. Ajudaram-me a crescer;*

E (15 anos): *Custa-me estar longe da família. Mas comecei a respeitar as regras e mudei a maneira de ser;*

F (18 anos): *Não gosto de estar longe da família. Todos os dias faço uma reflexão sobre o que deveria ter feito. A minha ligação com a minha família ficou mais forte;*

G (18 anos): *Dá para ver a vida de maneira diferente, respeitar e valorizar as pessoas que tenho à minha volta;*

H (16 anos): *Melhorei o relacionamento com os outros;*

I (18 anos): *Tenho mais respeito pelos outros, cresci mais. As regras são uma vantagem;*

J (18 anos): *Na instituição (acolhimento residencial) não ia às aulas, aqui vou. Fiquei triste quando vim para aqui. Mas aqui aprendi muita coisa. Lá fora não conseguia controlar-me, Há regras na vida, O que me fez falta foram as regras;*

L (14 anos): *Faltava muito às aulas. Aqui não;*

M (17 anos): *Gosto mais da relação com os colegas. Quando entrei não tinha o 6.º ano. A escola é importante. Se não viesse para aqui não acabava o 7.º ano. Aprendi certas maneiras de estar;*

N (18 anos): *Aprendi melhores maneiras de ser;*

O (17 anos): *Ajudou-me um pouco. Aprendi a saber estar a refletir. Mas se não viesse para aqui era melhor.*

d. Escolaridade e ofertas educativas

Os jovens internados em CE (14 raparigas e 85 rapazes, com uma idade média entre os 15 e os 17 anos) apresentam níveis de escolaridade muito baixos no momento de entrada no centro, com uma elevada concentração nos dois primeiros níveis da escolaridade obrigatória que, e tendo em conta as idades médias, é reveladora de percursos escolares marcados por acentuados níveis de absentismo e insucesso. Aliás, os níveis de escolaridade apresentados, raramente equivalem às literacias correspondentes. Para muitos destes jovens só o ensino predominantemente individualizado e/ou em pequenos grupos proporcionado pelos CE, permite recuperações rápidas e eficazes, e sobretudo a aprendizagem do valor do conhecimento e do gosto pela escola.

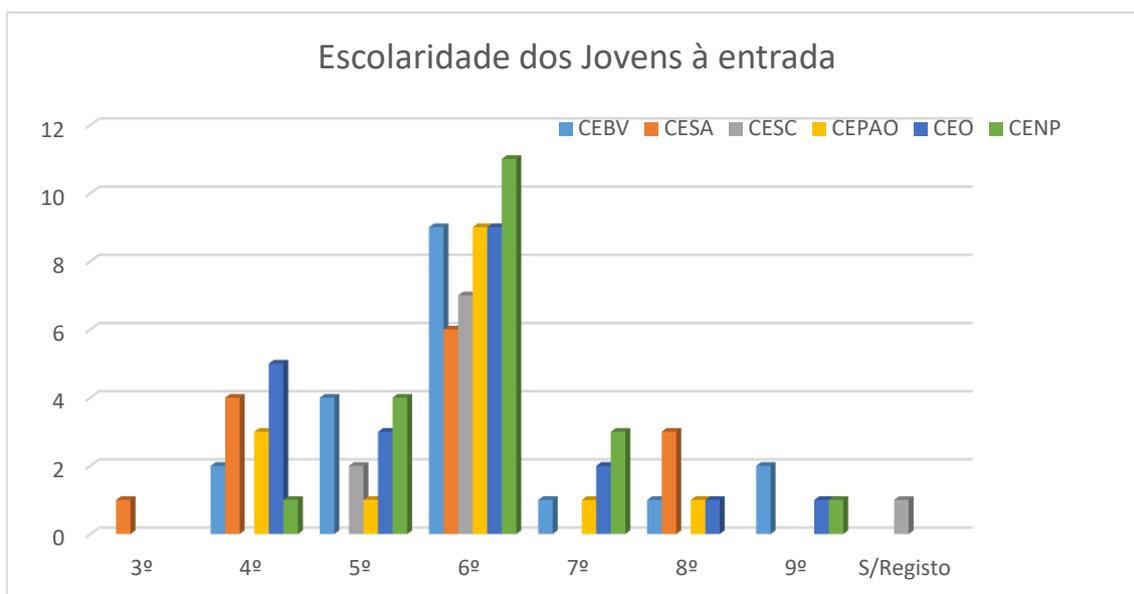
Na verdade, e apesar da desejável integração nos equipamentos escolares da comunidade, sempre que os jovens reúnam condições para tal, verificam-se alguns fatores fortemente condicionadores a este objetivo, dos quais destacamos: o momento do início do cumprimento da medida e a sua duração e a impossibilidade de coincidência (quase sempre) com o calendário escolar, os níveis de literacia efetivamente evidenciados pelos jovens e a sua desmotivação pela aprendizagem e a necessidade de formas de ensino predominantemente individualizadas e motivadoras. O modelo de aprendizagem proporcionado pelos CE apresenta-se assim, na generalidade dos casos, como uma alternativa mais adequada face às circunstâncias pessoais da generalidade dos jovens.

De registar que os jovens que frequentam o ensino secundário ou o nível equivalente de formação profissional, quando o tipo de medida e a fase em que se encontram o permite, fazem-no nos estabelecimentos de ensino no exterior do centro⁵⁷. Quando tal não é possível, os centros, mediante acordo com a escola da área respetiva, proporcionam ensino online e a realização dos testes e demais trabalhos necessários à progressão educativa.

Escolaridade dos jovens à entrada do CE

	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	S/Registo
CEBV		2	4	9	1	1	2	
CESA	1	4		6		3		
CESC			2	7				1
CEPAO		3	1	9	1	1		
CEO		5	3	9	2	1	1	
CENP		1	4	11	3		1	

⁵⁷ No início de 2020 16 jovens frequentavam o ensino no exterior, enquanto no final do mesmo ano, este número reduziu para 6, de acordo com informação partilhada na reunião de dezembro com o Senhor Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.



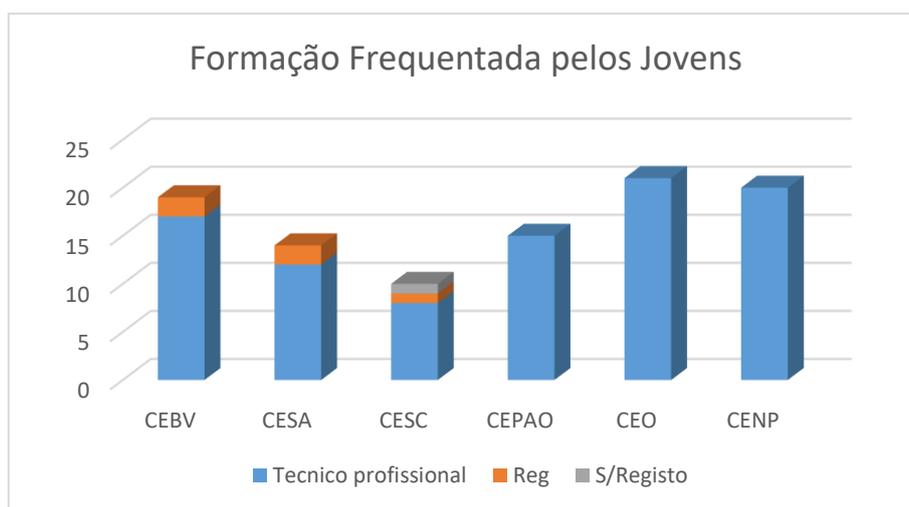
Os CE proporcionam aos jovens formação escolar e profissional com vista à aquisição de competências/literacias indispensáveis ao seu regresso à comunidade e a percursos inclusivos e funcionais na sociedade.

As ofertas de formação profissional têm sofrido evolução ao longo dos anos, procurando corresponder à evolução da procura no mercado de trabalho, proporcionando aos jovens, caso permaneçam em cumprimento de medida tempo suficiente, a aquisição de qualificação profissional. De destacar que, nos casos em que o jovem está muito perto de concluir a formação profissional, e concluiu o cumprimento da medida, mediante solicitação ao tribunal, é-lhe possibilitada a conclusão daquela formação em contexto de CE.

Consideramos que as áreas de formação apresentam um quadro limitado de opções e nem sempre correspondem às aspirações manifestadas pelos jovens. Temos presente que há dificuldades inerentes a esta oferta: desde logo, os conhecimentos de base dos jovens e o número mínimo necessário para que possam funcionar as unidades de formação. Pensamos, no entanto, que talvez fosse possível tentar cruzar as ofertas disponíveis e as aspirações manifestadas (destacamos, porque muito sinalizada, o interesse pela mecânica).

Formação frequentada pelos jovens⁵⁸

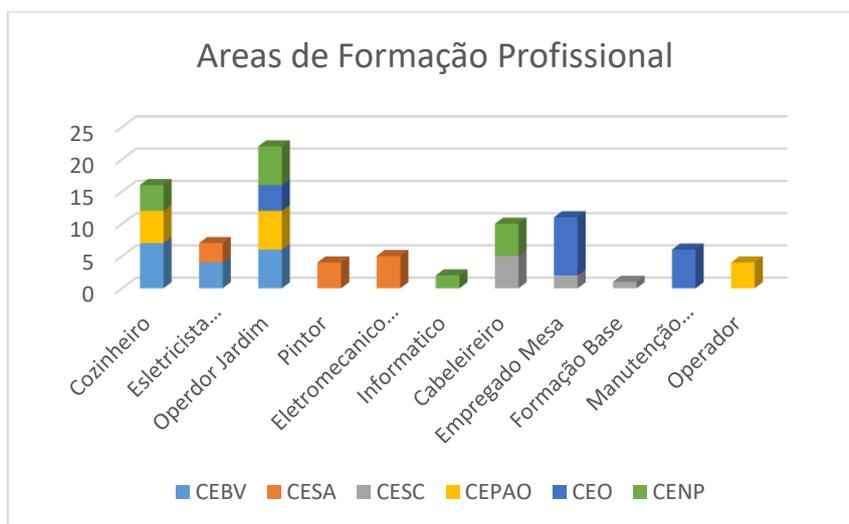
	Técnico profissional	Regular	S/Registo
CEBV	17	2	
CESA	12	2	
CESC	8	1	1
CEPAO	15		
CEO	21		
CENP	20		



Distribuição dos jovens por área de formação

	Cozinheiro	Eletricista Instalações	Operador Jardim	Pintor	Eléctromecânico eletrodomésticos	Informático	Cabeleireiro	Empregado Mesa	Formação Base	Manutenção Hoteleira	Operador
CEBV	7	4	6								
CESA		3		4	5						
CESC							5	2	1		
CEPAO	5		6								4
CEO			4					9		6	
CENP	4		6			2	5				

⁵⁸ Dados fornecidos pela DGRS



Uma nota ainda sobre a perspetiva dos jovens sobre a escola: apesar de, como se disse, a maioria destes jovens ter um passado de recusa da escola, nas conversas tidas aquando das visitas/reuniões, a maioria contactada referiu como aspeto positivo da sua passagem pelo centro, a frequência escolar, os conhecimentos adquiridos e os diplomas obtidos.

e. O programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes

Em relatórios anteriores, a CAFCE registou sistematicamente que a abordagem educativa reservada às raparigas em CE era desadequada e redundava em discriminação destas face aos rapazes.⁵⁹ Uma aplicação *neutra* da Lei Tutelar Educativa (cujo universo é maioritariamente masculino e portanto modelador dos modelos e práticas) resultava numa intervenção desadequada face às características e às necessidades das raparigas, agravada pela oferta limitada e estigmatizante de opções de formação profissional, pela atribuição de espaços físicos destinados ao lazer mais exíguos justificada pelo seu menor número face aos rapazes, e por um menor cuidado geral na sua apresentação pessoal com consequências severas na formação da sua auto imagem.

⁵⁹ Atualmente existem dois CE com unidades residenciais femininas, CE Santa Clara e CE Navarro de Paiva

No seu último relatório, a CAFCE assinalou a introdução progressiva de alterações nas práticas dos CE com vista a corrigir esta situação, designadamente na inclusão de modelos relacionais mais adaptados à idade e ao sexo, na atenção à apresentação física das jovens, à dieta alimentar e prática da educação física, ao ensaio de coeducação no CE de Santa Clara.

Em 21 de maio de 2018, foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, que aprova a Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (ENIND) – Portugal + Igual. No âmbito desta Estratégia, foi considerada a necessidade de uma intervenção nos CE, de modo a promover a Igualdade entre Mulheres e Homens, bem como prevenir as situações de masculinidade violenta, entre os jovens e as jovens que se encontram a cumprir Medidas Tutelares Educativas de Internamento.

Assim, e no sentido de dar resposta a estas necessidades, a DGRSP, através da Direção de Serviços de Justiça Juvenil e dos CE, elaborou um Modelo de Intervenção para a Igualdade de Género e Não Discriminação⁶⁰ dirigido aos jovens em cumprimento de medidas de internamento em Centro Educativo, no qual propõe uma intervenção a dois níveis:

- promoção da igualdade de género e não discriminação para todos os jovens dos CE;
- promoção da igualdade de género e não discriminação que tenha em consideração as especificidades da intervenção com raparigas.

Este modelo de intervenção contempla, entre outras medidas, a formação dos agentes educativos, a realização de ações de formação dirigidas a todos os jovens sobre “Parentalidade Responsável” e “Relação com os outros e com a Famílias”, sobre cuidados de saúde gerais, saúde sexual e reprodutiva, a adequação do modelo de apoio psicológico e saúde mental, a aplicação do programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD), adaptado e utilizado junto de jovens de ambos os sexos, o desenvolvimento de Trabalho com as Famílias.

⁶⁰ “Modelo de Intervenção para a Igualdade de Género e Não Discriminação nos Centros Educativos”, de 30 de janeiro de 2019, DGRSP

Constatamos, dentro das limitações das visitas/reuniões tidas com os CE, uma significativa evolução na abordagem da intervenção junto das raparigas, destacando, a título de exemplo, a coeducação nos CE com unidades residenciais femininas, o não encaminhamento seletivo para as opções de formação profissional, ou ainda a disponibilidade de prática desportiva não discriminatória (no CE Navarro de Paiva os jovens de ambos os sexos praticam rugby).

f. A saúde mental

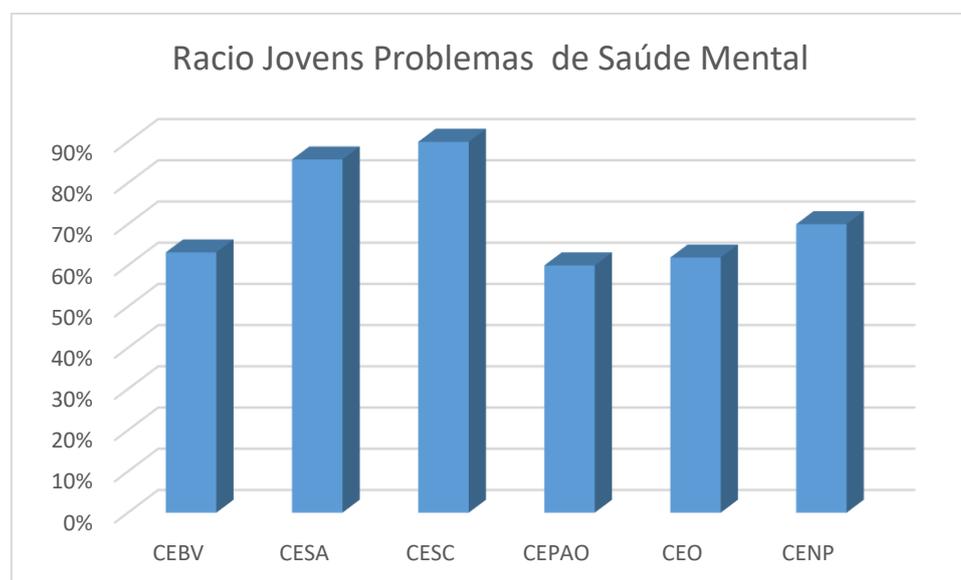
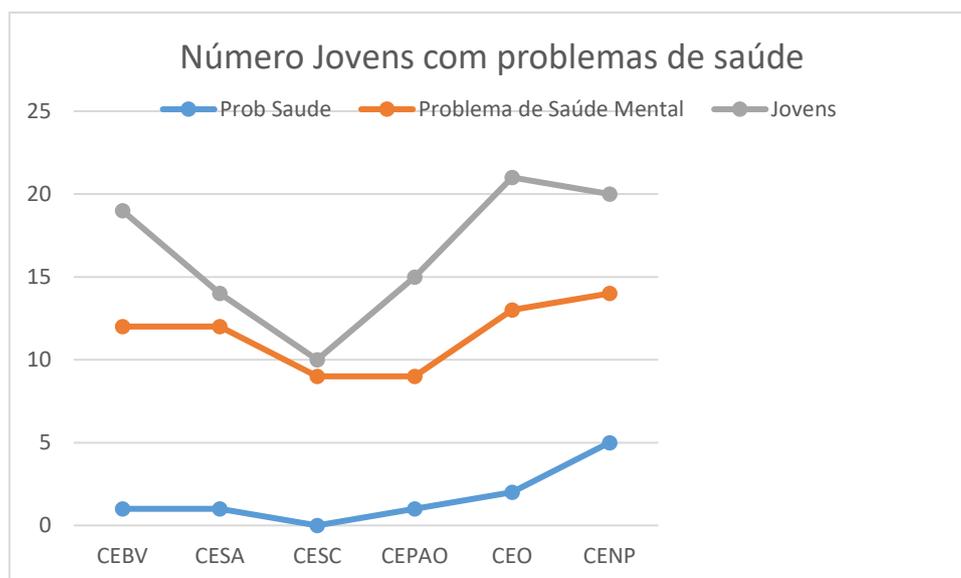
Os quadros e os gráficos abaixo apresentados evidenciam um quadro muito pesado de jovens com problemas na área da saúde mental. Este é um problema muito grave, sistematicamente referido pela CAFCE em relatórios anteriores, que continua sem enquadramento adequado

Jovens com problemas de saúde⁶¹

	Prob. Saúde	Prob. saúde mental	Jovens
CEBV	1	12	19
CESA	1	12	14
CESC	0	9	10
CEPAO	1	9	15
CEO	2	13	21
CENP	5	14	20

Não foram considerados problemas de estomatologia e oftalmologia

⁶¹ Dados fornecidos pela DGRS



Pensamos que é conveniente tentar desdobrar esta questão geral nalguns pontos mais específicos:

- os jovens internados, sinalizados com esta situação, têm problemáticas muito diversas quer no tipo, na intensidade e no tratamento;

- quase todos partilham um passado de privação afetiva, cultural, socializadora, material, situação que é favorável ao surgimento de manifestações na área da saúde mental;

- quase todos partilham, pelo menos nos períodos iniciais de internamento, de níveis elevados de ansiedade, de descontrolo emocional e de agressividade;

- alguns manifestam comportamentos que necessitariam de um tratamento especializado pelo menos numa fase inicial do internamento;

- alguns apresentam problemas de natureza cognitiva, que representam um outro tipo de problemática.

Os CE têm vindo a robustecer a sua intervenção nesta área. Grande é a evolução que registamos neste capítulo: apoio pedopsiquiátrico e psicológico em todos os centros, acompanhamento psicológico permanente em todos os centros. No entanto, a vocação do CE não se situa na área da saúde mental, mas sim na educação para o direito. E apesar do progresso registado no apoio imediato às necessidades dos jovens, uma solução especializada continua por ser concretizada.

A DGRSP dispõe de um conjunto vasto de estudos e propostas concretas nesta área, no entanto, e apesar da qualidade evidente destes trabalhos, continuamos a observar a inexistência de resposta adequada neste domínio que corresponda às reais necessidades destes jovens, que não é mais do que a cabal realização de direitos fundamentais.

Sabemos de propostas que apontam para a criação de uma unidade especial para acolher os jovens que cometem delitos e que apresentam problemas na área da saúde mental. Pensamos, no entanto, ser necessário pensar numa solução mais inclusiva, que proporcione o adequado tratamento inicial de que muitos dos jovens carecem, e que lhes garanta, incondicionalmente, uma educação inclusiva, como é garantida a todos os jovens no contexto nacional.⁶²

g. A supervisão intensiva/a preparação da saída

Consagrada na Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, que procedeu à alteração da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, a supervisão intensiva prevista no artigo 158º-A deste diploma⁶³, consubstancia a possibilidade de os jovens a

⁶² “Adaptação em pelo menos 2 CE de unidades diferenciadas (art.º 207º da LTE), uma na zona norte do país e outra na zona de Lisboa. Estas unidades destinam-se a projetos de intervenção educativa específicos, nomeadamente dirigidos a problemáticas de saúde mental, eventualmente com recurso a unidades de saúde, em termos a definir.” *In* Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar, 2017

⁶³ Dispõe este artigo 158º-A, sob a epígrafe “Período de supervisão intensiva”, que:

“1 - Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo

quem foram aplicadas medidas de internamento em Centro Educativo, após cumprirem metade da medida, regressarem ao meio natural de vida para junto da família de origem ou em casas de autonomia, mas, em qualquer dos casos, sujeitos a supervisão pelos serviços de reinserção social e a um conjunto de obrigações e regras de conduta.

A aposta num período de supervisão intensiva vai ao encontro de uma das necessidades mais assinalada por vários estudos, pelo sistema de justiça juvenil e por esta Comissão, em anteriores relatórios⁶⁴, que é o da preparação do jovem para a vida em liberdade e avaliação do sucesso da intervenção.

menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.

2 - A decisão prevista no número anterior é **sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social**.

3 - A duração do período de supervisão intensiva **não pode ser inferior a três meses nem superior a um ano**, cabendo aos serviços de reinserção social avaliar e propor a duração do período de supervisão intensiva em cada caso.

4 - Em qualquer caso, o período de supervisão intensiva **não pode ser superior a metade do tempo de duração da medida**.

5 - A **supervisão intensiva é executada em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social**.

6 - **O tribunal pode sujeitar o menor ao cumprimento de obrigações e, ou, impor-lhe regras de conduta durante o período de supervisão intensiva**.

7 - As obrigações e regras de conduta previstas no número anterior podem consistir no seguinte:

a) Obrigação de frequentar o sistema educativo e formativo, se o menor estiver abrangido pela escolaridade obrigatória;

b) Obrigação de se submeter a programas de tipo formativo, cultural, educativo, profissional, laboral, de educação sexual, de educação rodoviária ou outros similares;

c) Obrigação de assiduidade no posto de trabalho;

d) Proibição de frequentar determinados meios, locais ou espetáculos;

e) Proibição de se ausentar do local de residência sem autorização judicial prévia;

f) Obrigação de residir num local determinado;

g) Obrigação de comparecer perante o tribunal ou os serviços de reinserção social, sempre que for convocado, para os informar sobre as atividades realizadas;

h) **Quaisquer outras obrigações que o tribunal considere convenientes para a reinserção social do menor, desde que não atentem contra a sua dignidade como pessoa**.

8 - Durante o período de supervisão intensiva, **o menor é acompanhado pela equipa de reinserção social competente, que para o efeito prepara e executa um plano de reinserção social, em colaboração com o menor, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o menor, ou com a entidade de proteção social designada pelo tribunal, de acordo com o n.º 3 do artigo 22.º**

9 - Para efeitos de **avaliação da execução** do período de supervisão intensiva, **os serviços de reinserção social remetem ao tribunal relatórios trimestrais**.

10 - Findo o período de supervisão intensiva, e sempre que se comprove que o menor cumpriu as obrigações impostas pelo tribunal, a medida é extinta e o processo arquivado.

11 - Em caso de grave ou reiterada violação das obrigações e regras de conduta impostas ao menor, o tribunal determina o seu internamento, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.

12 - Serão estabelecidas, em termos a definir por decreto-lei, as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia.” (sublinhado e negrito)

⁶⁴ v. relatório da CAFCE de 2013, onde se sugeria a introdução da supervisão intensiva.

A decisão sobre o período de supervisão intensiva determinada pelo tribunal, com vista a “aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado”, é precedida de parecer dos serviços de reinserção social, que para o efeito preparam e executam um plano de reinserção social, em colaboração com o jovem, os pais ou outras pessoas de referência significativa para o jovem.

Assim, embora caiba ao tribunal decidir sobre a necessidade de a medida de internamento compreender um período de supervisão intensiva e de quando deve ser executado, essa necessidade é, em momento prévio, suscitada pelo CE em que o jovem se encontra. A execução do período de supervisão intensiva não é determinada aquando da decisão de internamento do jovem em CE pelo tribunal, nem é decretada no fim da medida, ela deve ser proposta pela equipa técnica que acompanha o jovem a partir do meio da execução da medida e aplicada pelo tribunal.

Neste período de supervisão intensiva o jovem continua sujeito a regras e obrigações impostas pelo tribunal, designadamente as constantes das diversas alíneas do nº 7, do artigo 158º-A, a cumprir “em meio natural de vida ou, em alternativa, e sempre que possível, em casa de autonomia, gerida pelos próprios serviços de reinserção social, por entidades particulares sem fins lucrativos, ou por organismos da Segurança Social, mediante formalização de acordos de cooperação, assegurando-se em qualquer caso a supervisão do período pelos serviços de reinserção social”.

Este acompanhamento é, portanto, sempre efetuado pelos serviços de reinserção social que, com periodicidade trimestral, remetem ao tribunal relatório sobre a adesão e integração do jovem nas atividades estruturadas constantes do seu plano de reinserção social. Pretende-se que o mesmo funcione como um complemento do trabalho realizado no centro educativo e que o jovem ponha em prática as aprendizagens adquiridas e experienciadas no CE, por forma a que a sua integração na sociedade seja feita de forma ponderada, gradual e consistente.

Se o jovem cumprir as obrigações e deveres que lhe foram impostos, a medida tutelar de internamento é extinta e o processo arquivado. Em caso contrário, se o jovem, de forma grave ou reiterada violar as obrigações e regras de conduta constantes do plano, o Tribunal determina o seu internamento para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida.

Solução destinada a prevenir o aumento do risco de reincidência criminal dos jovens saídos de centros educativos, a supervisão intensiva não tem, no entanto, merecido, quer por parte dos serviços de reinserção social, quer dos tribunais, a dinamização que se almejava enquanto mais-valia na consolidação do trabalho de reinserção levado a cabo no CE.

Daí que se nos afigure que a medida de supervisão intensiva, ao contrário do carácter opcional que acabou por ficar consagrado na lei, deveria revestir carácter obrigatório, observando-se tal período no término de todas as medidas de internamento, com o “propósito de avaliar, ainda em sede tutelar educativa, a eficácia da medida institucional, designadamente o nível de competências recebidas e interiorizadas pelo jovem e de, por decorrência, apoiar a transição para a vida em comunidade, já que é aí que tais competências se exercerão na plenitude”⁶⁵.

Aliás, esta foi também a posição propugnada por esta Comissão, antes das alterações à LTE de 15 de janeiro de 2015⁶⁶, por se entender ser este período de supervisão intensiva um verdadeiro teste para verificar se o jovem, que durante o período de tempo de duração do internamento viveu num ambiente protegido, altamente controlado, com horários preenchidos pelo estudo e pela aprendizagem de novas competências, novas rotinas, com acompanhamento médico e psicológico, realmente encetou uma mudança ou se se tratou apenas de uma conformidade temporária. Em causa está, pois, proporcionar ao jovem experiências reais de vida e garantir que o seu internamento não o circunscreve a um espaço sem expressão na realidade social e comunitária. O jovem necessita de ser educado e, em simultâneo, ser faseadamente (re)integrado na sociedade para que conheça o mundo real numa perspetiva normativa.

Não obstante todos os relatórios, pareceres e estudos apontarem para a obrigatoriedade deste período de supervisão intensiva em todas as medidas de internamento, o legislador de 2015 arredou tal solução, levando a que esta medida não seja aplicada com a frequência desejável e, portanto, não represente, ainda, a nível do sistema de justiça juvenil, a mais valia, que notória e reconhecidamente, lhe é por todos assinalada, na prevenção da reincidência criminal dos jovens e na sua ressocialização.

⁶⁵ V. Parecer da PGR acerca dos Projetos de Lei n.ºs 520/XII/(PS), 534/XII/(PSD), 535/XII/(PCP) e 537/XII/(CDS-PP), relativos à primeira alteração à Lei Tutelar Educativo (Lei 4/15, de 15 de janeiro).

⁶⁶ V. Relatório da CAFCE apresentado à Assembleia da República em 2013.

Apesar da inegável relevância da consagração desta medida, sem a criação e funcionamento de casas de autonomia que permitam uma continuidade do trabalho desenvolvido nos CE, a mesma está votada ao insucesso, como esta Comissão vaticinou em 2016.

Com efeito, relativamente a um considerável universo de jovens, o contexto familiar não se apresenta como o mais adequado à execução do período de supervisão intensiva, porque muitas vezes associado a famílias desestruturadas, com práticas educativas erráticas e inconsistentes e que, por norma, não aderem à supervisão, aspeto já, de resto, transmitido a esta Comissão pela generalidade dos diretores dos CE aquando das visitas/reuniões realizadas.

Aliás, que assim é demonstram-no os dados estatísticos fornecidos pela DGRSP que infra se transcrevem, de onde resulta que, no ano de 2018, apenas 8 jovens beneficiaram do período de supervisão intensiva, tendo apenas 6 concluído a sua execução; em 2019 apenas 10 jovens beneficiaram desta medida e concluíram a sua execução 7; e, em 2020, beneficiaram apenas 8 e concluíram a sua execução 6, um deles já em Casa de Autonomia.

Jovens que beneficiaram do instituto da supervisão intensiva em 2018, 2019 e 2020.

• 2018

CE Proponente	Unidade Operativa	Sexo	Início	Término
CEBV	Eq. Açores	M	02-10-2018	---
CEPAO	Eq Oeste 1	M	20-11-2018	---
CEBV	Eq Set 3	F	04-02-2018	11-05-2018
CEO	Eq Lx 1	M	08-05-2018	11-10-2018
CEPAO	Eq Lx 2	M	13-04-2018	31-08-2018
CEBV	Eq LTE 2	F	06-02-2018	10-05-2018
CEO	Eq LTE 1	M	20-12-2017	01-03-2018
CESC	Eq Set 2	F	15-07-2018	12-10-2018

▪ 2019

Sexo	Início	Término
M	02-Out-2018	25-Jan-2019
M	20-Nov-2018	11-Abr-2019
M	15-Mar-2019	05-Jul-2019
M	18-Abr-2019	01-Set-2019
M	13-Mai-2019	10-Dez-2019
M	24-Jul-2019	24-Out-2019
M	26-Ago-2019	21-Nov-2019
M	24-Set-2019	----
M	22-Out-2019	----
M	25-Nov-2019	----

• 2020

Sexo	Início	Término	Tipologia
M	21-Jan-2020	24-Abr-2020	Meio natural de vida
M	20-Fev-2020	20-Mar-2020	Meio natural de vida
M	12-Mai-2020	21-Ago-2020	Meio natural de vida
M	20-jul-2020	11-Nov-2020	Casa de Autonomia
M	05-Set-2020	06-Dez-2020	Meio natural de vida
M	18-Set-2020	---	Meio natural de vida
M	24-Set-2019	14-Abr-2020	Meio natural de vida
M	25-Set-2020	---	Meio natural de vida

Com a entrada em vigor, em 13 de julho de 2018, do Decreto-Lei nº 42/2018, de 12 de junho de 2018, que regula as condições de instalação e funcionamento das casas de autonomia que, de acordo com a lei, “devem proporcionar aos jovens condições de acolhimento que permitam a satisfação das suas necessidades, o seu normal desenvolvimento e a exequibilidade das obrigações e regras de conduta impostas judicialmente durante o período de supervisão intensiva” (v. artigo 4º nº 1), a DGRSP, a quem incumbe a criação, instalação, apoio e fiscalização das casas de autonomia (v. nº2, do artigo 1º), iniciou já a criação e instalação da pretendida rede nacional de casas para realização da supervisão intensiva.

A primeira foi criada em 2020, nos Açores, e iniciou o acolhimento de jovens para supervisão intensiva em julho do mesmo ano. Também durante o corrente ano, o Ministério da Justiça e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa assinaram, em 24 de março de 2021, um acordo de cooperação que irá permitir a entrada em funcionamento de uma nova Casa de Autonomia em Lisboa, e, segundo nos foi comunicado pelo Diretor da DGRSP, na reunião de 7 de janeiro de 2021, está também, a ser negociada a abertura de uma terceira casa de autonomia no Porto, em parceria com a Santa Casa da Misericórdia do Porto.

Com a instalação e funcionamento de mais estas duas casas de autonomia, em Lisboa e no Porto, perspetiva-se que a medida de supervisão intensiva irá sofrer um incremento no que respeita à respetiva proposta pelos serviços de reinserção social, bem como à sua aplicação pelos tribunais, assim fazendo aumentar o número de jovens⁶⁷ que passarão a beneficiar dessa resposta para fazerem a adaptação ao meio exterior de forma gradual, rentabilizar as competências adquiridas durante o internamento, testá-las e experienciá-las na vida real, não deitando a perder todo o trabalho educativo realizado nos CE.

Cremos poder prognosticar que se o cumprimento das medidas de internamento fosse sempre efetuado de forma faseada e por etapas que permitissem uma gradual aprendizagem à integração na comunidade, a adaptação dos jovens à vida real seria seguramente mais fácil e bem-sucedida, com inegáveis reflexos positivos no índice de reincidência.

O cumprimento da medida de internamento em CE como que se desdobraria, então, em duas fases.

- (i) Uma primeira fase, em que o jovem cumpriria metade da medida ou mais (consoante a evolução efetuada de acordo com o modelo de progressão por fases por que se rege o internamento em CE⁶⁸) em CE, destinada a proporcionar ao jovem a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de competências a nível social, pessoal, escolar e de trabalho em grupo que lhe

⁶⁷ Cada Casa de Autonomia poderá acolher até 8 jovens em simultâneo (cfr. art. 4º nº3, in fine do DL nº42/2018, de 12 de junho de 2018)

⁶⁸ Como é consabido, o modelo adotado pelo sistema de justiça juvenil português em uso no internamento em CE assenta em 4 fases progressivas, a saber: a integração no CE; a aquisição de regras, normas de conduta e competências; a consolidação destas e a autonomia.

permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável; e,

- (ii) Uma segunda fase, para cumprimento da restante medida em casa de autonomia com supervisão intensiva por parte dos serviços de reinserção social, num ambiente de tranquilidade e segurança, e com condições que lhe permitam a satisfação das suas necessidades⁶⁹ e a execução das obrigações e regras de conduta judicialmente impostas, para testar a sua interação com a sociedade e perceber se realmente houve ou não uma interiorização dos valores e uma mudança de comportamento ao longo do internamento.

Numa tal perspetiva, justificar-se-ia a criação de uma rede nacional de casas de autonomia para levar a cabo esta supervisão intensiva de acompanhamento de todos os jovens após saída dos CE, tanto mais que, como é admitido pela DGRSP, o custo diário por jovem em casa de autonomia é quase três vezes inferior ao custo nos centros educativos.

Acresce que, com toda a probabilidade, se iria conseguir uma melhor e mais eficaz educação e socialização da generalidade dos jovens, o que para além das inegáveis vantagens para a vida futura dos mesmos e da sociedade em geral, representaria, até de um ponto de vista meramente economicista, não um custo, mas antes um investimento de longo prazo.

4. Os recursos humanos e os recursos físicos

a. Os TRPS

Os CE registam um deficit de TPRS, reportados quer na reunião tida com o Senhor Diretor-Geral quer nas visitas/conversas aos centros, bem evidenciado nos quadros e gráficos abaixo apresentados. Este deficit, aliás assinalado também no relatório sobre o sistema prisional e tutelar, apresentado em setembro de 2017⁷⁰, compromete seriamente

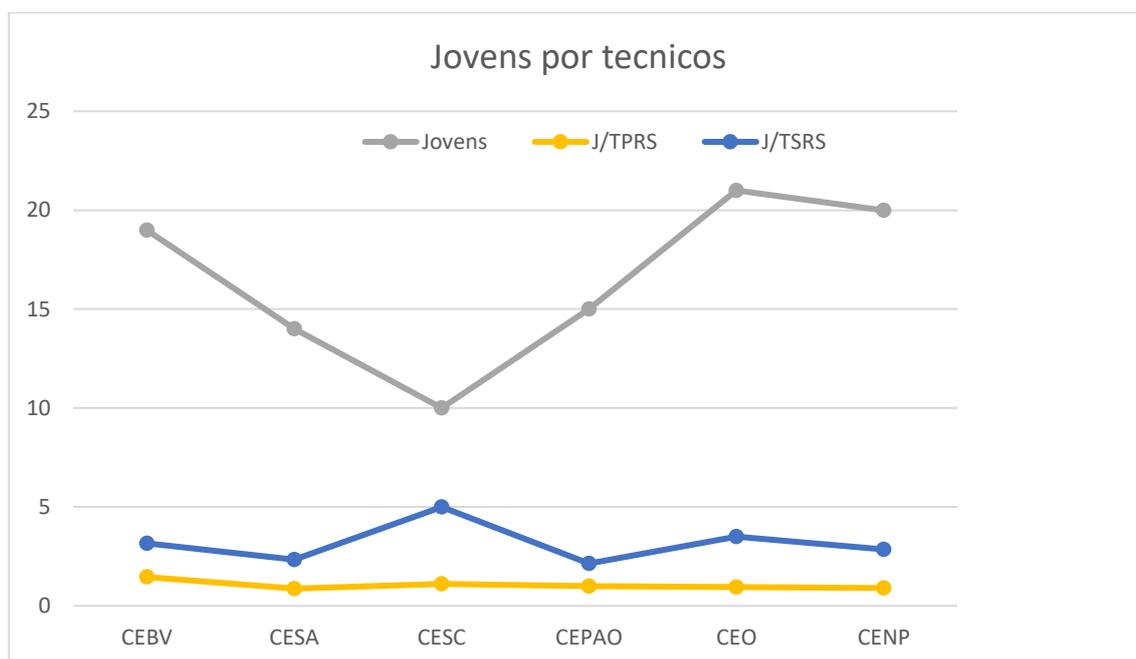
⁶⁹ Estas casas devem proporcionar aos jovens quartos individuais, onde estes possam manter a sua privacidade, mas também espaços comuns de lazer, refeições, entre outros, de forma a existir convivência entre eles (cfr. n.º 2, do artigo 4.º, do DL n.º 42/2018); devem ainda acolher um número reduzido de jovens, “não superior a oito em simultâneo” (cfr. n.º 3, do artigo 4.º); podem acolher jovens de ambos os sexos, desde que tenham condições para tal (cfr. n.º 4, do artigo 4.º); e devem localizar-se preferencialmente em zonas habitacionais, com acessibilidade por transportes públicos, próximas de equipamentos e recursos sociais que permitam a inserção dos jovens na comunidade, a sua formação escolar e profissional e o acesso ao mercado de trabalho e a equipamentos desportivos e de lazer (cfr. n.º5, do artigo 4.º)

⁷⁰“... atualmente exercem funções no sistema 118 TPRS o que eleva o défice nesta carreira para os 44 TPRS...”, *in* Olhar o futuro para guiar a ação presente, Relatório sobre o sistema prisional e tutelar, setembro de 2017, Ministério da Justiça

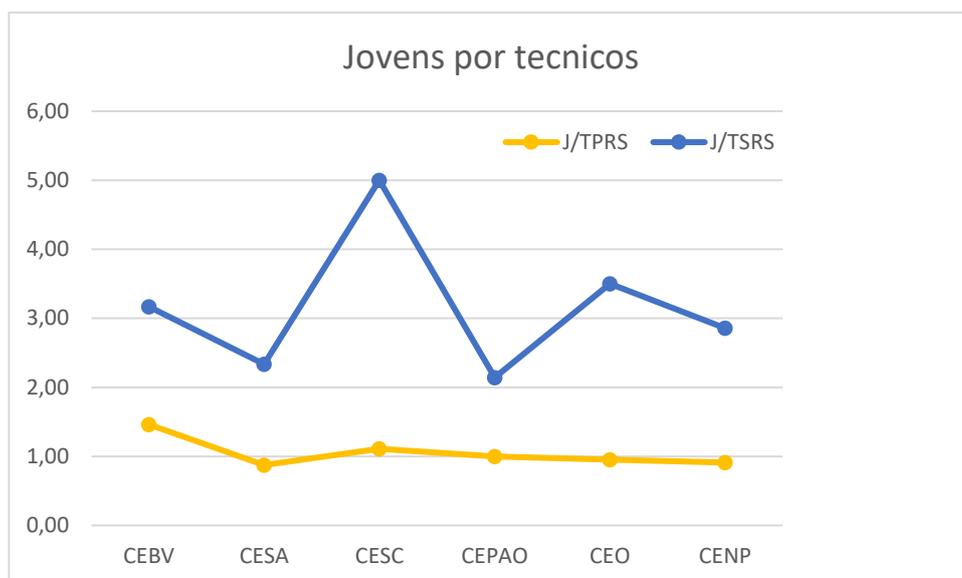
o funcionamento dos centros e a efetiva aplicação da LTE: o baixo ratio TPRS/jovem internado, além de representar uma sobrecarga funcional com conseqüente cansaço físico e emocional, impede que muitas das atividades previstas e fundamentais à efetiva realização do programa educativo se concretizem, nomeadamente as que envolvem deslocações à comunidade.

Número de TS, TPRS e jovens por CE⁷¹

	TPRS	TSRS	Jovens	J/TPRS	J/TSRS
CEBV	13	6	19	1,46	3,17
CESA	16	6	14	0,88	2,33
CESC	9	2	10	1,11	5,00
CEPAO	15	7	15	1,00	2,14
CEO	22	6	21	0,95	3,50
CENP	22	7	20	0,91	2,86

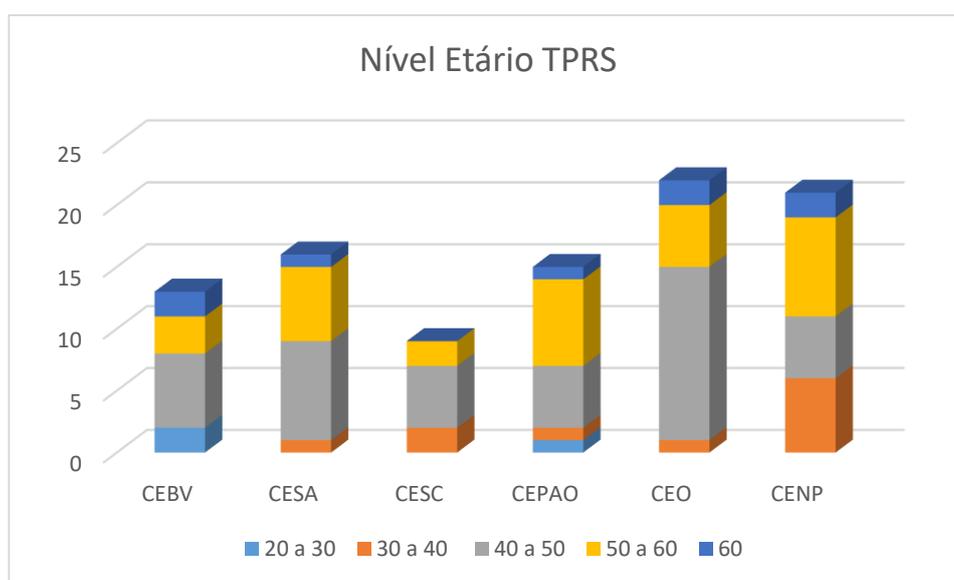


⁷¹ Dados fornecidos pela DGRSP



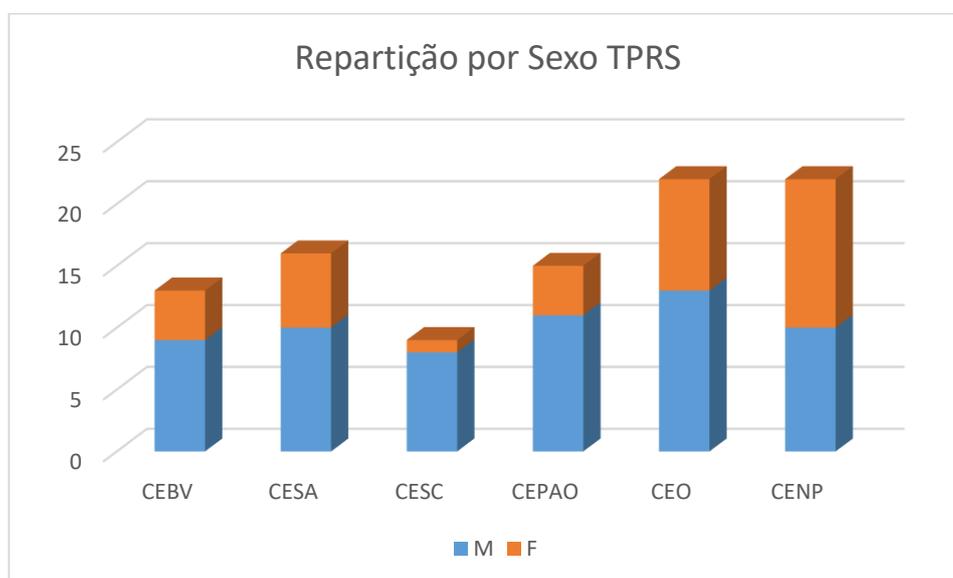
Nível etário dos TPRS

	20 a 30	30 a 40	40 a 50	50 a 60	60
CEBV	2	0	6	3	2
CESA	0	1	8	6	1
CESC	0	2	5	2	0
CEPAO	1	1	5	7	1
CEO	0	1	14	5	2
CENP	0	6	5	8	2



Distribuição dos TPRS por sexo

	M	F
CEBV	9	4
CESA	10	6
CESC	8	1
CEPAO	11	4
CEO	13	9
CENP	10	12



Daqui decorre uma necessidade urgente no sentido de ultrapassar esta situação. Ao longo dos anos têm sido abertos alguns concursos (poucos e morosos) para contratação de novos TPRS. Além de nunca se terem preenchido a totalidade das necessidades, muito rapidamente, sempre que surge a possibilidade de transferência, estes técnicos trocam esta função por outra mais bem remunerada e de menor desgaste. Analisando os dados fornecidos pela DGRSP, constata-se que a sua remuneração, em média, em pouco ultrapassa os 700 euros mensais.

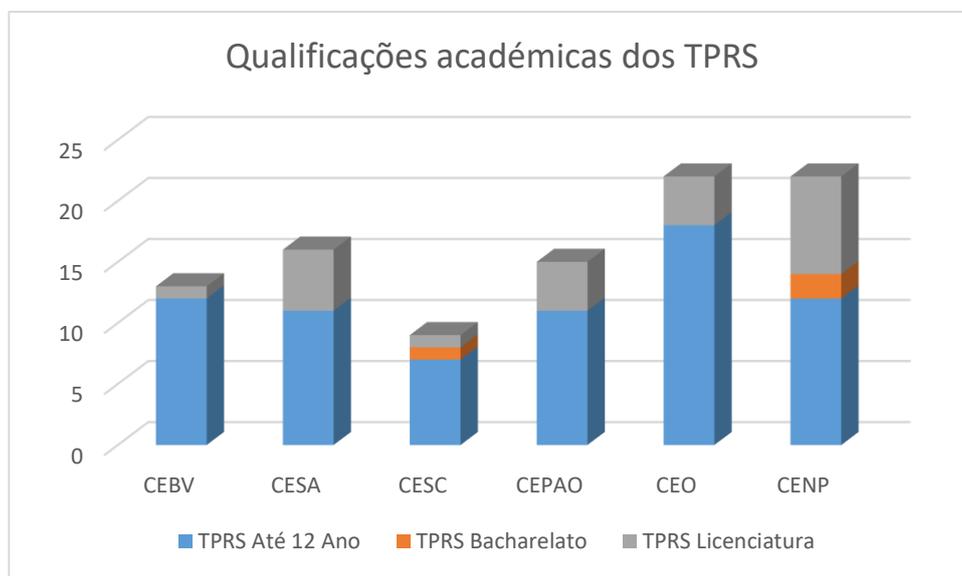
Pensamos que é necessária uma intervenção urgente nesta área. Temo-lo referido em todos os relatórios da CAFCE. Não é compreensível, que este conjunto de técnicos, cuja função requer competências muito específicas e é de grande exigência física e emocional, não tenha acesso a uma carreira. Não têm perspetivas de futuro: sem carreira, sem

hipótese de progressão legítima mesmo quando têm habilitações académicas para tal, com salários muito baixos e desajustados face aos requisitos impostos.

Consideramos que não basta abrir concursos. É imperativa a definição de uma carreira, com garantia de progressão e remuneração adequada.

Qualificações académicas dos TPRS

	Até 12 Ano	Bacharelato	Licenciatura
CEBV	12	0	1
CESA	11	0	5
CESC	7	1	1
CEPAO	11	0	4
CEO	18	0	4
CENP	12	2	8



b. As instalações e equipamentos

As instalações dos CE revelam deficiências, graves nalguns dos casos, registadas algumas delas em todos os relatórios da CAFCE, no já citado relatório do Ministério da Justiça de 2017 (Relatório sobre o sistema prisional e tutelar⁷²), e referidas, de novo, na recente reunião com o Senhor Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e nas visitas/reuniões com as direções dos CE. Destacamos humidades nas áreas residenciais, tetos que metem água, instalações elétricas deficientes, entre muitas das situações de carência registadas.

Não compreendemos a persistência desta situação que compromete severamente a possibilidade de proporcionar aos jovens internados as condições físicas de acolhimento que cabe ao Estado garantir, o que constringe significativamente o cumprimento da LTE.

Registámos no passado, em visitas anteriores à pandemia, uma tentativa de humanização dos espaços com recurso à criatividade e à disponibilidade de alguns apoios localizados, por parte dos centros. Reconhecendo o esforço, verificamos que não corresponde naturalmente às necessidades que são estruturais.

No relatório já citado de 2017, do Ministério da Justiça, além do reconhecimento desta situação, prevê na reconfiguração do parque físico dos CE, um grande CE na área da Grande Lisboa e um grande CE no Algarve para cumprimento de medidas de internamento em regime aberto.⁷³ Pensamos que se trata de uma proposta que consideramos controversa quer pelo conceito subjacente de concentração de grande número de jovens internados, quer pela impossibilidade que decorre desta concentração

⁷² “...rede existente necessita de um conjunto de obras de manutenção e conservação que permita o seu funcionamento com condições de habitabilidade e de dignidade.” *in* Relatório sobre o sistema prisional e tutelar.

⁷³ “Considerando que os CE de Lisboa são os que apresentam maiores problemas de adequação às condições necessárias à execução da medida de internamento e que os jovens residentes no distrito de Faro beneficiariam da abertura de um centro educativo no Algarve, projeta-se o seguinte cenário no horizonte temporal de uma década:

A edificação de um CE, com capacidade de 70 lugares / 6 Unidades Residenciais cada (uma das quais a funcionar como unidade diferenciada), no atual espaço de funcionamento do Centro Educativo de Navarro de Paiva. Com esta proposta, para além do atual Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa e do Centro Educativo Padre António de Oliveira em Caxias podem ser alienados ou utilizados para outras finalidades. A adaptação do Estabelecimento Prisional de Silves a Centro Educativo do Algarve.

Adaptação em pelo menos 2 CE de unidades diferenciadas (art.º 207º da LTE), uma na zona norte do país e outra na zona de Lisboa. Estas unidades destinam-se a projetos de intervenção educativa específicos, nomeadamente dirigidos a problemáticas de saúde mental, eventualmente com recurso a unidades de saúde, em termos a definir.”

geográfica do cumprimento da LTE, que exige a colocação dos jovens, sempre que possível, junto dos seus meios de origem.

Para além de considerarmos necessário um debate aprofundado sobre o objetivo atrás referido, queremos desde já sinalizar a urgência na intervenção nas estruturas físicas.

Da mesma forma, temos de sinalizar as referências feitas, pela direção dos centros, ao estado altamente deficitário de todas as viaturas de que dispõem, facto que além de perigoso em si mesmo, condiciona o cumprimento de compromissos inerentes à atividades dos CE.

5. Considerações finais

A. A informação que pudemos recolher no decurso das reuniões e das reuniões/visitas com os Centros Educativos permitiu-nos identificar as seguintes questões que entendemos graves:

- ✓ o recurso prevalecente a medidas protetivas e tutelares educativas não institucionais, mesmo face a problemas comportamentais e práticas delituosas graves;
- ✓ o persistentemente elevado número de jovens internados oriundos do sistema protetivo a quem foram aplicadas medidas de acolhimento residencial ou com medidas tutelares não institucionais;
- ✓ o número de jovens que, tendo praticado factos qualificados pela lei como crime, a quem de forma persistente é tardiamente aplicada a medida de internamento em CE a que têm direito e que cabe ao Estado assegurar.

Face a esta informação, procurámos ao longo do relatório desenvolver uma análise aprofundada de compreensão da redução do número de jovens a cumprirem medidas de internamento em CE e respetivo percurso, nomeadamente refletindo sobre os aspetos acima referidos: a intervenção tutelar educativa, o número de jovens oriundos de Casas de Acolhimento Residencial, e as percentagens de jovens a quem foram aplicadas medidas tutelares não institucionais.

A não aplicação ou a aplicação tardia de medida tutelares de internamento a jovens cuja conduta disruptiva assim o recomenda, priva-os da realização do direito fundamental ao

pleno desenvolvimento, no seu tempo de infância e juventude, condenando-os muitas das vezes a vidas marginais, o que consubstancia, do nosso ponto de vista, uma violação dos direitos fundamentais das crianças e dos jovens.

Consideramos assim urgente, tendo presente os direitos fundamentais dos jovens e o espírito e a letra da Lei Tutelar Educativa:

- ✓ a atuação precoce no diagnóstico e na intervenção com o reforço das Equipas de Reinserção Social que trabalham no terreno;
- ✓ a elaboração de relatórios pré-sentenciais que contenham informação global sobre a situação dos jovens e sobre as suas necessidades educativas;
- ✓ a articulação entre os sistemas protetivo e tutelar educativo;
- ✓ a atribuição de um único técnico de referência para a criança e jovem, que o acompanhe e seja responsável por todas as fases do respetivo processo.

B. Pudemos, no que concerne aos jovens, e com as limitações decorrentes do tipo de reuniões/visitas realizadas, concluir que foram encontradas as respostas necessárias face à situação pandémica apesar de se terem verificado alguns constrangimentos no que se refere a uma rápida solução relativamente aos equipamentos necessários para a escola online.

De uma forma muito geral, os jovens pareciam estar bem (como se pode eventualmente concluir a partir das frases atrás transcritas), ainda que manifestando já o peso de um confinamento prolongado.

Consideramos positiva a escolarização/formação profissional proporcionadas pelos CE, referindo, no entanto, que julgamos ser desejável a diversificação da oferta de formação profissional procurando o equilíbrio difícil entre a dimensão dos grupos, as necessidades do mercado, e as preferências dos jovens.

Por outro lado, constatámos que todos os centros garantem uma boa cobertura nas áreas da saúde e da saúde mental dos jovens.

Distinguímos ainda como muito positiva a aplicação do programa de combate à discriminação entre raparigas e rapazes, concretizando uma intervenção mais igualitária.

Finalmente, e face ao número reduzido de jovens que foram abrangidos pela Supervisão Intensiva, consideramos fundamental:

- ✓ Que a execução da medida de internamento em Centro Educativo compreenda, na prática, preferencialmente, um período de supervisão intensiva aplicável a todos os jovens;
- ✓ A criação de uma Rede Nacional de Casas de Autonomia que permita levar a cabo a supervisão intensiva.

C. Registámos que, no que se refere às instalações e ao parque automóvel, se continuam a verificar as falhas graves já referidas em relatórios anteriores da CAFCE, falhas aliás também bem descritas no já citado Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar de setembro de 2017, do Ministério da Justiça.

O Estado tem de oferecer e garantir condições adequadas quer do ponto de vista da habitabilidade, quer da segurança, quer ainda dos requisitos necessários ao desenvolvimento do projeto educativo para os jovens, que, por decisão do Estado, são acolhidos à sua guarda e relativamente aos quais tem naturalmente responsabilidades acrescidas.

Consideramos por isso urgente a intervenção indispensável a que aquelas condições deficitárias sejam ultrapassadas o mais rapidamente possível.

D. Face aos dados disponibilizados pela DGRSP e às informações obtidas nas reuniões/visitas aos CE e na reunião com o Senhor Diretor-Geral, constatamos um número insuficiente de TPRS, facto que representa um constrangimento muito grave ao regular funcionamento dos CE e à possibilidade de se efetivar plenamente o modelo tutelar educativo, quer no que se refere ao assegurar normal dos quotidianos, quer à concretização de programas complementares e/ou de projetos na comunidade, também com sérias consequências para os técnicos existentes. Trata-se de matéria referida em relatórios anteriores da CAFCE.

Os sucessivos concursos feitos nos últimos anos que deixaram lugares por preencher, a procura de transição de posto de trabalho por parte destes técnicos para carreiras mais bem pagas e com previsibilidade de progressão, exige uma reflexão sobre esta situação e uma alteração da mesma.

Observamos que estes técnicos, cujo trabalho é essencial no funcionamento dos CE, são mal remunerados e inexplicavelmente não têm acesso a uma carreira, como os demais técnicos da Função Pública. Experiência, aquisição de habilitações técnicas de nível superior, são irrelevantes para qualquer perspectiva de carreira e de futuro destes trabalhadores.

Consideramos que é urgente o adequado enquadramento dos TPRS quer do ponto de vista remuneratório quer de integração em carreira própria. A permanência da atual situação representa uma condicionante fortemente negativa à realização da Lei Tutelar Educativa, ao bom funcionamento dos CE.

E. Entendemos ainda fazer uma referência à dependência funcional dos CE da DGRSP, na medida em que pensamos que esta circunstância acaba por transformar a justiça juvenil num parente pobre do prisional, atento o volume e a complexidade das matérias sob a alçada desta Direção-Geral. Pensamos ser oportuna uma reflexão sobre a eventual revisão desta solução orgânica.

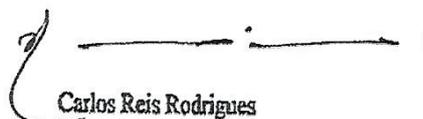
F. Tendo em conta os aspetos e análise acima referidos, importa concluir sublinhando que os CE são um instrumento de realização do direito ao desenvolvimento, a uma vida plena, feliz e integrada de crianças/jovens cujos comportamentos e práticas disruptivas os puseram em perigo. Mas para que assim seja, estas instituições têm de reunir as condições físicas adequadas, dispor dos recursos humanos necessários, a sua atuação deve ser integrada e articulada por uma visão global da infância/juventude que permita uma atempada e eficaz intervenção preventiva e restaurativa.

O tempo da infância e juventude é muito curto, exige uma atempada e eficaz intervenção preventiva e restaurativa, cimentada numa visão global, integradora, que contrarie um sistema que constrói mundos estanques consoante o setor que é chamado a intervir nas várias etapas do seu desenvolvimento: da educação à saúde, da segurança social à justiça.

A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos



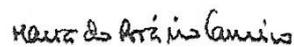
Alcina Costa Ribeiro



Carlos Reis Rodrigues



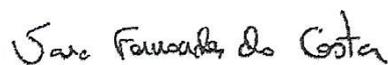
Maria Perquilhas



Maria do Rosário Carneiro



Paula Cardoso



Sara Costa